



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

FRANCISCA REBECA MONTEIRO SILVA

**ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O *HATE SPEECH*:
Uma investigação sobre os discursos de ódio perante o direito brasileiro**

**JOÃO PESSOA
2022**

FRANCISCA REBECA MONTEIRO SILVA

**ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O HATE SPEECH:
Uma investigação sobre os discursos de ódio perante o direito brasileiro**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Dr.º Gustavo Barbosa de Mesquita Batista.

**JOÃO PESSOA
2022**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S586e Silva, Francisca Rebeca Monteiro.

Entre a liberdade de expressão e o hate speech: uma investigação sobre os discursos de ódio perante o direito brasileiro / Francisca Rebeca Monteiro Silva. - João Pessoa, 2022.

64 f.

Orientação: Gustavo Barbosa de Mesquita Batista.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Liberdade de expressão. 2. Discursos de ódio. 3. Vulneráveis. 4. Dignidade. I. Batista, Gustavo Barbosa de Mesquita. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

FRANCISCA REBECA MONTEIRO SILVA

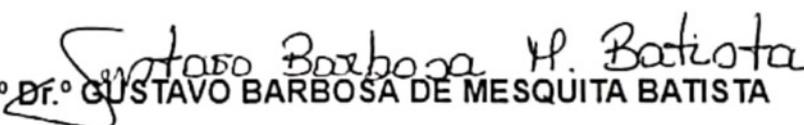
**ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O HATE SPEECH: Uma investigação
sobre os discursos de ódio perante o direito brasileiro.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof.º Dr.º Gustavo Barbosa
de Mesquita Batista.

DATA DA APROVAÇÃO: 07 DE DEZEMBRO DE 2022

BANCA EXAMINADORA:


Prof.º Dr.º GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA

(ORIENTADOR)


Prof.ª Dr.ª MARCIA GLEBYANE MACIEL QUIRINO

(AVALIADORA)


Prof.º Dr.º RÔMULO RHEMO PALITOT BRAGA
(AVALIADOR)

Dedico este trabalho a Cristo,
que foi Meu parceiro em todas as batalhas,
do início ao fim desta jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de mais, a Deus que foi meu baluarte e meu guia, me concedendo sabedoria e resiliência na construção desta jornada, e a Virgem Maria, que socorreu-me sempre e sem demora.

Aos meus pais, Valéria e Evaldo, que trabalharam incessantemente por mim e estiveram comigo em minhas maiores batalhas, sendo minhas grandes inspirações de perseverança e dedicação. Agradeço, com especial carinho, por todas as orações que me dedicam diariamente.

Aos meus irmãos, Pedro Lucas e Maria Eduarda, e aos meus padrinhos, Socorro e Ítalo, por acreditarem e me incentivarem a seguir o árduo caminho dos estudos. Singularmente, à minha tia, Teresa Andreia, e às minhas duas avós, Franciscas, que me ensinaram o caminho da bondade, da retidão e da justiça social.

Ao professor Gustavo Barbosa De Mesquita Batista por sua dedicação em me orientar na elaboração do presente trabalho, bem como por ser um mestre tão compreensivo e humano com seus alunos.

Agradeço ainda aos companheiros e colegas do grupo “família”, João Arthur, Maria-Vitória, Natasha, Neyxa e Vitória Regina, que me encorajaram e colaboraram para que eu prosseguisse nesse longo percurso que foi a graduação.

Ao meu namorado, Júlio, que esteve ao meu lado, corroborando com os meus estudos e oferecendo sempre bons conselhos, me auxiliando a progredir pessoal e profissionalmente.

Aos amigos que fiz nos estágios, extensões e projetos, que me ajudaram a fortalecer meus conhecimentos, os agradeço por todo o apoio e paciência.

*O imperativo categórico é portanto só um único,
que é este: Age apenas segundo uma máxima tal
que possas ao mesmo tempo querer que ela
se torne uma lei universal.*

- Immanuel Kant.

RESUMO

O presente trabalho apresenta uma análise jurídico-filosófica sobre a relação entre liberdade de expressão e os discursos de ódio, também chamado de *hate speech*. Buscou-se investigar os pontos de vista de ambas questões inseridas no cerne da pesquisa, analisando suas origens, definições e efeitos, assim como outros ordenamentos jurídicos os enxergam. A hipótese suscitada pela presente pesquisa gira em torno do questionamento sobre se os discursos de ódio estão ou não protegidos pelo direito à liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro, bem como compreender se essa prática é uma conduta criminosa diante do direito nacional. A investigação foi desenvolvida sob a metodologia bibliográfica e documental. Verificou-se que os discursos de ódio não coadunam com a liberdade de expressão no direito brasileiro, posto que rompem com o princípio da dignidade da pessoa humana e ferem o direito à honra e a imagem protegidos constitucionalmente. Conclui-se também que essas prédicas odiosas se encaixam na tipificação oferecida pelo artigo 20 da Lei 7.716/89. Em razão disso, o *hate speech* não está sob o manto do direito à liberdade de expressão e confronta os ideais de democracia e preceitos constitucionais.

Palavras-chave: liberdade de expressão; discursos de ódio; vulneráveis; dignidade.

ABSTRACT

The present paper presents a legal-philosophical analysis of the relationship between freedom of expression and hate speech, also called hate speech. We sought to investigate the points of view of both issues inserted at the heart of the research, analyzing their origins, definitions and effects, as well as other legal systems see them. The hypothesis raised by this research revolves around questioning whether or not hate speech is protected by the right to freedom of expression in the Brazilian legal system, as well as understanding whether this practice is a criminal conduct under national law. The investigation was developed under the bibliographical and documental methodology. It was found that hate speech is not consistent with freedom of expression in Brazilian law, since it breaks with the principle of human dignity and violates the constitutionally protected right to honor and image. It is also concluded that these hateful preaching fit the typification offered by article 20 of Law 7.716/89. For this reason, hate speech is not covered by the right to freedom of expression and confronts the ideals of democracy and constitutional precepts.

Key-words: freedom of expression; hate speech; vulnerable; dignity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	12
2.1 A liberdade de expressão no direito interno e externo	12
2.2 Conjuntura histórica e a “alienação do mundo”.	13
2.3 Sob a perspectiva do modelo liberal do direito à livre manifestação verbal	16
2.4 A liberdade de expressão e o ideal liberal na contemporaneidade	19
3 DOS DISCURSOS DE ÓDIO	26
3.1 Definição do fenômeno	26
3.2 A influência dos discursos e visão de Hannah Arendt	29
3.3 Os discursos de ódio como método silenciador	32
4 ENTRE OS DISCURSOS DE ÓDIO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO	44
4.1 Da incompatibilidade dos discursos de ódio com o ordenamento jurídico brasileiro	44
4.2 Da jurisprudência brasileira sobre os discursos de ódio	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS	61

1 INTRODUÇÃO

O discurso de ódio, tema de evidente relevância no contexto das últimas duas décadas, é a prática discursiva de agressão contra grupos específicos, majoritariamente círculos sociais vulneráveis, geralmente relacionada à questões como raça, gênero, ideologia política, orientação sexual, etnia, nacionalidade e crenças religiosas. A seletividade dos alvos dessa violência, provou-se através de pesquisa realizada pela Safernet, Organização Não Governamental (ONG), sem fins lucrativos, que monitora e apura dados sobre crimes na internet.

O estudo aponta para o crescimento exponencial dos chamados crimes de ódio, bem como das prédicas odiosas, que ocorrem de forma online no Brasil. Os dados apurados pelas denúncias realizadas a ONG Safernet, desde o ano de 2005, apresentados pela Saferlab, laboratório idealizado pela Safernet, demonstram os perfis dos grupos perseguidos por esses discursos, entre eles negros, mulheres, pessoas LGBTQ+ e indígenas. Isto posto, é visível que ocorre uma reprodução das discriminações constantemente presentes no corpo social.

Embora os discursos de ódio tenham emergido como tópico necessário a debates e discussões na contemporaneidade, em verdade, vêm há muito sendo confrontados pelas gerações. Essa prática de violência verbal e opressão, respaldou muitos regimes totalitários, dentre eles o mais conhecido: o nazifascismo.

Hodiernamente, a matéria trazida a lume, tem angariado público, posto que muitos são aqueles que afirmam que o direito constitucional à liberdade de expressão ampara toda e qualquer manifestação verbal e ideológica, incluindo os discursos de ódio. Nessa mesma perspectiva, o ato dessa prédica é válido, fundamentando-se no entendimento de que a presença de todas as ideologias é necessária para a consolidação de uma democracia real, inspirado no ideal estadunidense de liberdade de expressão.

No entanto, ao observar historicamente as severas consequências que a permissividade e fomentação de alocação odiosa trouxe e a maneira como esses discursos rompem com a dignidade da pessoa humana, princípio jusnatural fincado na Constituição Federal de 1988, percebe-se que a tolerância a eles não está sob o manto do direito à liberdade de expressão, bem como não condiz com os fundamentos do regime democrático.

Para compreender os efeitos dos discursos de ódio, bem como assimilar o conflito aparente entre as expressões discursivas de intolerância e o direito constitucional à liberdade de expressão, através das metodologias documental e bibliográfica, busca-se desenvolver uma análise apurada e concisa sobre a concepção histórica desse direito e dos aspectos que delinham seus limites, bem como entender o fenômeno dos discursos de ódio dentro do direito brasileiro.

Sendo assim, o primeiro capítulo do presente trabalho é voltado para a análise do direito à liberdade de expressão, observando as legislações atuais sobre esse direito, os acontecimentos históricos que o circundam e a leitura jurídico-filosófica mais liberal sobre a sua proteção.

Nesse ínterim, serão brevemente analisados os eventos históricos que, segundo Hannah Arendt, permitiram a modificação da perspectiva do indivíduo dentro da comunidade e os conceitos da liberdade como direito de expressão através da ótica de filósofos como John Stuart Mill, Ronald Dworkin, além de outros.

Igualmente, imperioso faz-se captar o conceito do discurso de ódio como prática presente no corpo social pós-moderno, intervindo diretamente nas relações interpessoais e sociais. Assim, no segundo capítulo será observada a definição desse fenômeno do *hate speech*, seu impacto nas sociedades e os efeitos que gera sobre seus interlocutores e seus alvos.

Ademais, em contraposição a interpretação liberal sobre o direito à livre manifestação empreendida pelos filósofos e juristas citados no primeiro capítulo, será apresentada a abordagem idealizada por Jeremy Waldron, José Emílio Medauar Ommati, Daniel Sarmento, bem como outros autores que trabalham sobre a temática. Asseverando a seriedade da problemática e a necessidade de ponderação da conduta em defesa do princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, no terceiro capítulo os discursos de ódio serão analisados perante o direito brasileiro, com especial aplicação do direito constitucional e penal nacional, além da caracterização dessa conduta dentro do direito civil, das normas internacionais adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro e da jurisprudência pátria. Dessa forma, será respondida hipótese levantada inicialmente, relativa aos discursos de ódio estarem ou não sob o manto da liberdade de expressão no direito brasileiro.

2 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Ao tratar do direito à liberdade de expressão, é coerente rememorar que este se insere no ordenamento pátrio como um direito fundamental. Isto é, além de ser um dos preceitos basilares quando da construção dos Estados modernos, é também, como a própria palavra “fundamental” sugere, uma garantia medular à essência humana, posto que é espécie do próprio direito natural à liberdade.

2.1 A liberdade de expressão no direito interno e externo

A Constituição Federal brasileira de 1988, tem uma construção que promove a livre manifestação, de modo tal que a liberdade de expressão se encontra no âmago dos direitos fundamentais, o artigo 5º, especificamente, em seus incisos IV, VI e IX¹, nos quais encontram-se vedadas a censura e a licença, bem como cingem-se de proteção às liberdades de crença, consciência e de manifestação.

Semelhante relevância tem o direito à livre expressão frente ao direito internacional, como se pode observar pela redação do artigo 13, 1 - 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também chamado de Pacto de São José da Costa Rica², de 1969, carta de direitos humanos com maior relevância para o continente americano, bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que tem importância em todo o cenário mundial, e resguarda a

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

² Artigo 13 – Liberdade de pensamento e de expressão. 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente prevista em lei e que se façam necessárias para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

liberdade de expressão como direito humano, em seus artigos 18º e 19º, mais precisamente³.

De acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o direito à liberdade de expressão é bem mais amplo do que comumente é entendido, pois ele abrange não somente o direito de expressar-se de forma livre. Essa liberdade acolhe também o direito de pesquisar, obter e distribuir informações, ideologias e ideias para todos⁴.

Nesse raciocínio, o diretor executivo do Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Roberto Cuéllar, defende que a liberdade de expressão se dá em duas dimensões. Segundo o autor, a dimensão individual da liberdade de expressão compreende o indivíduo e sua visão sobre o mundo, enquanto a segunda abrange a coletividade e, portanto, a própria democracia. Ele ainda atenta para o fato que:

Este rol fundamental de la libertad de expresión, em su dimensión individual (de expresar las propias ideas) y social (de conocer las de los demás) ha sido reconocido, ampliamente, por los órganos del Sistema Interamericano de Protección de Derechos Humanos⁵.

Cuéllar salienta que essa manifestação da liberdade de expressão em duas dimensões é reconhecida internacionalmente pelos órgãos do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Nesse sentido, compreende-se que no intuito de que a liberdade de expressão seja garantida, não basta que o Estado forneça essas prestações negativas, isto é, por exemplo, se abster quanto ao conteúdo das manifestações, é necessário uma prestação positiva, que incentive e leve a informação aos cidadãos.

2.2 Conjuntura histórica e a “alienação do mundo”.

É crucial compreender a liberdade de expressão em sua forma jurídico-social para adentrar no debate voltado aos discursos de ódio, visto que se investiga a

³Artigo 18. Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

Artigo 19. Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

⁴ CORTE IDH. **La colegación obligatoria de periodistas**. Opinión Consultiva OC-5/85, de 13 de noviembre de 1985, p. 30.

⁵ CUÉLLAR, Roberto. Presentación. In: IIDH. **Libertad de expresión en las Américas**. Los cinco primeros informes de la Relatoría para la Libertad de Expresión. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2003, p. 14.

viabilidade ou não de abrigar as prédicas odiosas dentro do manto constitucional que protege a liberdade individual à livre manifestação.

Dentro do supramencionado cenário, o estudo da liberdade de expressão no contexto da filosofia jurídica é imprescindível, posto que a retórica dos filósofos e juristas estuda a liberdade em profundidade desde o cenário histórico em que surgem os primeiros sinais dessa espécie de direito que, até então, era preterido. Portanto, justifica-se a necessidade de abordar essas visões.

Sob um rigoroso processo de pensamento, é possível apontar fatos históricos que se desdobraram nas divergentes perspectivas as quais hoje permeiam a sociedade, possibilitando que as pessoas, em sua individualidade, sejam seus próprios guias no campo da ética e da moral, o que, indubitavelmente, se reflete em suas manifestações e discursos.

Para Hannah Arendt⁶, em sua obra *A condição humana*, existem pontos precisos na história que, conjuntamente, influenciaram na nova perspectiva sobre questões morais e éticas, desvinculando o indivíduo do senso de coletividade. Quais sejam: a revolução científica, as grandes navegações e a reforma protestante⁷.

Detendo-se, rapidamente, nos três momentos analisados por Arendt - visto que é tema tangencial a discussão proposta no presente estudo - o que esses acontecimentos históricos compartilham entre si é uma ruptura brusca com conceitos conservadores, embora, como Arendt salienta, não fosse jamais esse o interesse destes indivíduos que promoveram as mudanças, posto que “seus motivos e intenções estavam fortemente arraigados na tradição”⁸.

As grandes navegações promoveram um processo de descoberta e delimitação da terra, tendo como consequência seu apequenamento, pois, como Arendt chama atenção, tudo que se conhece bem, acaba se tornando pequeno. Nesse sentido, conhecendo as delimitações do globo como as linhas de sua própria mão, o ser humano começa uma nova busca, agora olhando não para o que habita o mundo externo, mas o que a há dentro de si.

A reforma protestante, por outro lado, desencadeou o que mais tarde seria denominado de secularização - separação entre a igreja e o Estado - contribuiu com a desconstituição de uma concepção coletiva sobre as definições de bem e mal.

⁶ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

⁷ ARENDT, 2007. Op. cit., p. 260 - 269.

⁸ ARENDT, 2007. Op. cit., p. 260 - 261.

Para além, teve forte impacto econômico, pela expropriação dos bens da Igreja, resultando na queda do sistema feudal.

No contexto da revolução científica, as invenções de instrumentos que possibilitaram a observação do universo, desmistificaram os pontos defendidos pela fé cristã e a metafísica aristotélica, geraram dúvidas sobre todos os dogmas e princípios da Igreja que direcionam uma moral coletiva.

Conseqüentemente, cada um desses fatores, em seu determinado eixo, contribuiu para o que Arendt chama de “alienação do mundo”, isto é, as grandes navegações, a reforma protestante e a revolução científica, desencadearam uma visão de mundo onde a esfera pública e privada declinaram⁹. À vista disso, a nova percepção de mundo torna ineficaz a imposição de conceitos de modo comum e generalizado sobre certo e errado, bem e mal, ou verdadeiro e falso. Logo, algo que pode ser inquestionavelmente correto para um indivíduo, pode ser condenável para outro.

Inseridos nessa conjuntura de modificação de conceitos e percepções do mundo, John Locke e Voltaire, cada um em sua individualidade, mas com indubitável proximidade de conclusões, propuseram seus tratados e cartas voltados a liberdade de crença e manifestação religiosa, sementes primitivas da liberdade de manifestação e expressão que estão presentes hoje nos textos constitucionais de quase todos os países do ocidente.

Os filósofos supramencionados foram grandes defensores de uma liberdade de consciência e crença da forma mais ampla possível, não por acaso o Locke é celebrado como o pai do liberalismo. Concorre em semelhante direção, Voltaire, bem como outros autores que serão abordados no decorrer deste capítulo, que defendem a liberdade de expressão em sua modalidade mais extensa.

Faz-se fundamental destacar que trazer as obras de ambos os pontos de vista, desde o conceito mais liberal até o mais delimitativo sobre a liberdade de expressão, é imprescindível para construção de um estudo aprofundado e uma conclusão disposta a propor uma resolução da problemática. Por essa razão, filósofos e juristas que divergem das teorias mais liberais sobre o direito à livre expressão serão explanados no capítulo seguinte, quando serão trabalhados os conceitos sobre os discursos de ódio.

⁹ ARENDT, 2007. Op. cit., p. 268 - 269.

2.3 Sob a perspectiva do modelo liberal do direito à livre manifestação verbal

Atendo-se às teorias liberais, segundo o entendimento de John Locke, os limites da intervenção do Estado sobre a vida de seus súditos, deveriam ser aqueles direitos tidos como intrínsecos a todos os indivíduos. Ele propõe, em sua Carta Acerca da Tolerância¹⁰, que são inerentes aos indivíduos os direitos: ao livre-arbítrio, à vida e à propriedade¹¹.

Para o autor, a missão última do Estado seria somente a de responsabilizar-se pelo resguardo dos bens e propriedades de seus súditos, bem como promover a proteção daquela sociedade¹². Sendo assim, afasta-se a ideia de que caberia ao Estado fixar os parâmetros de consciência e crença dos civis.

É importante salientar que o período histórico vivenciado por filósofos como Voltaire e Locke era de extrema perseguição promovida pela Igreja Católica, dadas as diversas mudanças pelas quais a sociedade da época estava passando, em especial a revolução científica, que contrariava muitos dos dogmas da Igreja, e o movimento reformista partindo do descontentamento de parte do clero e do próprio povo para com as práticas da clerezia frente aos fiéis.

A Igreja, isto é, o alto clero, sentia-se ameaçada pelas novas doutrinas e convicções assumidas por parte da sociedade, que aos poucos desconstituíram a sua forte influência sobre o povo, o que, conseqüentemente, levou à secularização.

Locke reforçava que, em escrito nenhum do Novo Testamento, haviam indicações, regras ou normas que determinassem a censura ou repressão de outras fés, bem como não havia outorga a tais perseguições. Nesse sentido, a nenhum indivíduo era permitido coagir outrem para que compartilhasse de suas mesmas convicções e crenças¹³.

Em consonância com a visão apresentada por Locke, pode-se afirmar que ao Estado não se impõe a competência de delimitar quando e quais manifestações de consciência e crença devem ser expostas, cabendo a ele, unicamente, o dever de proteger à vida, à propriedade e o livre arbítrio.

Ao mesmo passo, em seu Tratado sobre a Tolerância, Voltaire expõe que não há outra forma de lidar com os fanáticos ou patologicamente devotos, se não por

¹⁰ LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância e outras obras**. In: Col. Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

¹¹ LOCKE, 1984. Op. cit., p. 3.

¹² LOCKE, 1984. Op. cit., p. 3

¹³ LOCKE, 1984. Op. cit. p.6.

meio da razão, que é, invariavelmente, o caminho à elucidação. Para além da riso, propõe apenas o razão como ferramenta de defesa frente à intolerância. Diz:

O melhor método de diminuir o número dos maníacos, se é que existe, é o de deixar essa doença do espírito sob o controle da razão, que esclarece aos homens lentamente, mas de maneira infalível. A razão é doce, é humana, inspira a indulgência, abafa a discórdia, fortalece a virtude, torna agradável a obediência às leis, mais ainda que a força pode obrigar a cumpri-las¹⁴.

Por esse ângulo, o que Voltaire defendia é que houvesse um espaço aberto no seio da sociedade para que todos pudessem expressar suas ideias e professar sua crença, sem restrições ou discriminações. Desse modo, independente do quão absurdo e aviltante possa ser o ideal seguido pelo indivíduo, o único meio de combate a ele é a razão.

Para além, de acordo com Voltaire, não haveria parâmetros que pudessem igualar os indesejáveis discursos insanos reproduzidos pelos divergentes à intolerância de tais prédicas pelo Estado¹⁵, posto que este, inquestionavelmente, tem maior força, o que tornaria o combate injusto. Logo, nesse raciocínio, seria menos prejudicial suportar discursos infames do que permitir que o Estado obtivesse o controle sobre as formas de manifestação do pensamento.

Observador de ambas as teorias supramencionadas, para o filósofo e economista britânico John Stuart Mill, a ideia de liberdade de expressão como direito apresentava uma rigidez que antes não havia sido tecida por qualquer outro pensador. Em suma, a liberdade de expressão deveria ser respeitada de forma que o Estado ou opiniões majoritárias não intivessem, isto é, o conceito de livre mercado de ideias, que daria amparo à busca pela verdade¹⁶.

Diferentemente do que pregava Rousseau, no século XVIII, de que a fonte indiscutível do poder seria o próprio povo, para Stuart Mill, “a vontade, do povo significa praticamente a vontade da mais numerosa e ativa parte do povo — a maioria, ou aqueles que logram êxito em se fazerem aceitar como a maioria”¹⁷. Em outras palavras, o poder emanava da maioria, e sendo esta a detentora do poder, não poderiam os demais indivíduos ficarem a mercê de suas concepções morais e éticas sobre quais discursos deveriam ser levantados ou não.

¹⁴ VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**: a propósito da morte de Jean Calas. Porto Alegre: L&PM Editores, 2011, p. 25.

¹⁵ VOLTAIRE, 2011.. Op. cit. p. 26.

¹⁶ MILL, John Stuart. **Ensaio sobre a liberdade**. São Paulo: Escala, 2006.

¹⁷ MILL, 2006. Op. cit., p. 25.

John Stuart Mill entendia que a liberdade de expressão do indivíduo limitava-se unicamente ao dano concreto que esta pudesse causar a outrem e, em vista disso, somente frente a esses casos poderia o Estado intervir, isto é, apenas obstar que um dano real fosse cometido.

A única parte da conduta por que alguém responde perante a sociedade, é a que concerne aos outros. Na parte que diz respeito unicamente a ele próprio, a sua independência é, de direito, absoluta. Sobre si mesmo, sobre o seu próprio corpo e espírito, o indivíduo é soberano¹⁸.

Nesse passo, nenhum indivíduo poderia ser repreendido ou coagido ao silêncio de seus ideais, sob a justificativa baseada nos conceitos de certo ou errado do governo que naquele momento ocupasse o poder do Estado. Mill ressaltava que o erro partia de ambos os lados, de modo que a interferência do governo ocorria “com frequência aproximadamente igual, impropriamente invocada e impropriamente condenada”¹⁹, isto é, haviam as poucas ocasiões em que era legítima a intervenção estatal, aquelas em que um dano concreto emergisse das manifestações.

Segundo Mill, o mal derivado da censura de opiniões é perpétuo, pois se prolongava no tempo, prejudicando as presentes e futuras gerações. Desse modo, ele entendia que se somente um indivíduo apresentasse um pensamento dissonante de toda a humanidade, esta teria tanto poder de silenciá-lo quanto ele, como indivíduo, teria de silenciar toda a humanidade²⁰.

Para além, Mill entendia que sempre que se sobrepõe o interesse de limitar uma opinião estará presente uma violação ao direito fundamental à liberdade de expressão em todas as suas esferas. Isto porque, o silêncio seria imposto sob a justificativa de que há uma posição única e verdadeira que deve se justapor sobre as demais, restringindo os direitos à livre consciência, pensamento e crença. Dessa forma, essa restrição seria completamente ilegítima e, segundo Mill, ineficaz, considerando que nenhuma opinião é completamente verdadeira ou falsa²¹.

Ademais, Em sua obra *On Liberty*, Mill sustenta que silenciar esses posicionamentos não faz com que eles deixem de existir, mas apenas com que eles se restrinjam a um pequeno grupo de pessoas, deixando pairar no ambiente social a ideia de que todos concordam com um único entendimento²². Diz:

Nossa intolerância meramente social não mata ninguém, não erradica opiniões, mas induz os homens a disfarçá-las ou a se abster de qualquer

¹⁸ MILL, 2006. Op.cit., p. 34.

¹⁹ MILL, 2006. Op.cit., 33.

²⁰ MILL, 2006. Op.cit., 43 e 44.

²¹ MILL, 2006. Op.cit., p. 24.

²² MILL, John Stuart. **On liberty**. New York: Dover Publications Inc., 2002, p. 31.

esforço ativo para sua difusão. [...] Mas o preço pago por esse tipo de intelectual pacificação é o sacrifício de toda a coragem moral da mente humana²³.

Seguindo esse raciocínio, silenciar, mesmo as opiniões mais esdrúxulas, seria impedir a evolução da sociedade e do próprio ser humano. Parte-se da premissa que de todas as ideias é possível tirar algum proveito que leve à verdade. Sendo, portanto, possível perceber a lógica utilitarista defendida por Mill inserida na sua teoria de livre mercado de ideias.

Investigando a liberdade de expressão na visão dos filósofos supramencionados, esse direito vincula-se diretamente à realidade vivenciada por eles, de intolerância e busca constante por transformação. Através do direito à livre expressão, de acordo com os pontos de vista mencionados, pode-se alcançar a verdade e a razão.

2.4 A liberdade de expressão e o ideal liberal na contemporaneidade

Hodiernamente, os Estados Unidos da América são um dos poucos, se não, o único Estado no cenário mundial que adota o ideal liberal para o direito que protege a liberdade de fala. Em outras palavras, à livre manifestação protegida pela primeira emenda²⁴ da Constituição estadunidense tem interpretação o mais ampla possível em seu sistema jurídico, de modo que mesmo ideologias neonazistas podem ser propagadas sem repressões do Estado.

Em estudo sobre essa leitura estadunidense do direito à liberdade de expressão, alguns nomes como Cass Sunstein e Ronald Dworkin se destacam, ambos apresentam noções liberais sobre o direito à livre manifestação no âmbito do direito norte-americano. Contudo, as percepções apresentadas pelos autores, sobre a aplicação da primeira emenda, variam. Dessa forma, Sunstein é o mais enfático ao discernir os discursos que estão ou não abrigados sob o manto do direito constitucional, enquanto Dworkin caminha para a liberdade de expressão irrestrita.

Segundo Cass Sunstein, professor constitucionalista da Universidade de Harvard, os discursos dividem-se em uma classificação voltada à constituição, como apresenta em sua *two tier theory*, em tradução livre, teoria dos dois níveis.

²³ MILL, 2002.. Op. cit., p.31

²⁴ EMENDA I. O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos.

Conforme a teoria dos dois níveis de Sunstein, os discursos dividem-se em dois grupos gerais, como espécies do próprio ato de manifestar-se verbalmente, essas categorias são chamadas de primeiro e segundo nível. No primeiro nível estão os discursos que, por seu conteúdo, são dotados de alto valor constitucional, devendo ser protegidos irrestritamente pela primeira emenda, já no segundo grupo estão os discursos que carregam conteúdos desnecessários e aviltantes, que gozam da mínima proteção constitucional.

Dessa forma, os discursos que carregam forte valor político e até social, que interajam diretamente com questões governamentais, estão em um nível acima, próximos da constituição, de modo que devem ser protegidos de qualquer censura. Entretanto, as prédicas de teor tão aviltante que acarretam danos apenas em seu pronunciar ou promovem a violência, tendo conteúdo sórdido, blasfêmico, ultrajante, degradante e até grosseiro, estão um nível abaixo, distantes da constituição, pois não carregam qualquer ideia essencial, nem mesmo agregam aos debates²⁵.

Ademais, Sunstein propõe que seja realizado um teste para averiguar se um discurso é político ou não, portanto, definindo a qual dos níveis ele pertence. O teste consiste em averiguar primeiramente se algum indivíduo o assume como um discurso político, contudo, não basta que alguns assim enxerguem, é necessário que haja a intenção de que o discurso seja político.

Essa averiguação em dois pontos, permite que se façam presentes certos critérios para que a teoria dos dois níveis não se torne inviável, posto que, se todo discurso fosse recebido como político não haveria dois níveis, e sim apenas um²⁶.

Ainda segundo a teoria levantada por Sunstein, nem sempre os dois níveis estão tão claros e distantes, por vezes, eles se misturam, bem como existem discursos que se apresentam no intervalo entre o primeiro e o segundo nível, é o caso das expressões artísticas em geral e as ciências²⁷.

É indubitável a importância das prédicas científicas e artísticas para a evolução e desenvolvimento de ideais e para o próprio debate público. Sendo assim, justamente por essa relevância que ambos os discursos têm, Sunstein defende que, desde que esses discursos carreguem intenção de serem considerados relevantes

²⁵ SUNSTEIN, Cass R. **Democracy and the problem of free speech**. New York: The Free Press, 1993 apud ASSAF, Matheus. *Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio: Por que devemos tolerar ideias odiosas?*. Belo Horizonte, 2018.

²⁶ SUNSTEIN, 1993 apud ASSAF, 2018. Op. cit., p. 53.

²⁷ SUNSTEIN, 1993 apud ASSAF, 2018. Op. cit., p. 60.

político e socialmente, e assim sejam recebidos, estarão inseridos no primeiro nível e deterão essa maior proteção constitucional²⁸.

Para além, Sunstein assume que o Estado jamais, sob qualquer hipótese, poderia basear sua intervenção na liberdade de expressão nos quatro fundamentos que aponta como ilegítimos, quais sejam: em seu próprio proveito, como Estado, para refutar os ideais dos restantes; sob o receio de que os demais cidadãos possam ser convencidos ou imbuídos pelas ideias presentes nos discursos; em razão de mera discordância com o assunto proposto; ou ainda, para garantir que não hajam afrontas as pessoas a quem são dirigidos o discurso²⁹.

Em suma, para Sunstein existem discursos que não atribuem qualquer valor aos debates públicos e políticos, são prédicas carregadas de ofensas, que incitam a violência e não agregam conteúdo para alcançar melhorias, isto é, um substrato do que Mill chamava de verdade e Voltaire, de razão. Desse modo, a esses discursos se oferece proteção constitucional mínima, ou pode-se dizer até proteção nenhuma.

Contrariamente ao pensamento de Sunstein, caminhava Ronald Dworkin, que defendia que o Estado jamais poderia intervir nos discursos e na liberdade de expressão de seus cidadãos, a menos que existisse dano concreto que pudesse ser causado e que a justificativa para tal intervenção fosse palpável e sólida. Dizia o jurista que, embora seja confiada à suprema corte norte-americana a função tão vital de interpretar e aplicar as normas constitucionais, os juízes não deveriam se ater às suas próprias concepções morais ou mesmo buscar assentar seu conceito de justiça social³⁰.

O filósofo defendia a existência de três alicerces do Estado Democrático, que são, em suma: que todo cidadão possa transformar deliberações comunitárias, sem que hajam limitações relativas a sua habilidade ou ideais; que essa cooperação tenha igual valoração para todos os participantes, de modo que as decisões que partirem destas contribuições sejam justas e legítimas; e, por último, a autonomia de cada indivíduo em apresentar suas proposições³¹.

Nesse sentido, os pilares do Estado Democrático são fruto desse direito à liberdade de expressão e, assim sendo, limitar tal direito enfraqueceria a própria

²⁸ SUNSTEIN, 1993 apud ASSAF, 2018. Op. cit., p. 60 - 61.

²⁹ SUNSTEIN, 1993 apud ASSAF, 2018. Op. cit., 61.

³⁰ DWORIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a leitura moral da Constituição norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 351 - 355.

³¹ DWORIN, 2006. Op. cit., p. 37 - 40.

estrutura da democracia. Logo, a autonomia, cooperação e, possível transformação da sociedade perpassa a livre expressão de cada indivíduo.

Segundo Ronald Dworkin, a liberdade de expressão dentro do ideal liberal estadunidense pode ser embasada em duas teorias. A primeira delas, é a teoria instrumentalista, que entende a liberdade do discurso como meio para um fim, sendo esse fim a própria "verdade". Assim, de acordo com essa teoria, a liberdade de expressão em sua forma mais ampla possibilita a busca pela verdade³².

A segunda das teorias, apresentada por Dworkin, que sustentam a liberdade de expressão de acordo com a concepção norte-americana, é a constitutiva, que compreende essa liberdade como método de construção do Estado democrático, de forma que ao sabotar essas ideais que criticam e indagam as leis, o Estado jamais evoluiria³³.

Diferentemente do que sustentam os demais filósofos, Dworkin não entende que o fundamento instrumental, isto é, a liberdade de expressão irrestrita como meio para alcançar a verdade, seja o mais apropriado. Ele defende que a liberdade é uma outra forma de igualdade, e que proibir as expressões, mesmo aquelas asquerosas e infames, seria romper com essa faceta da igualdade, e não assegurar-la³⁴.

Além dos autores britânicos e norte-americanos, outros filósofos e juristas têm grande relevância quando da abordagem da liberdade de expressão e dos discursos de ódio. Portanto, agrega indubitável valor ao debate apresentá-los.

Sob a perspectiva da constitucionalista brasileira Samantha Ribeiro Meyer-Plufg, o modelo de solução à prática dos discursos de ódio é semelhante ao adotado no contexto estadunidense³⁵. De acordo com a autora:

A expressão odiosa ou agressiva em um discurso deve ser respondida, contestada por outro discurso (mais liberdade de expressão) que neutralize ou a refute. Só se deve restringir a liberdade de expressão, no caso do discurso do ódio, se o conteúdo demonstrar um dano claro, atual e iminente. Há que, necessariamente, se distinguir entre fatos, ações e opiniões. Todavia, frise-se que a Primeira Emenda da Constituição americana não protege a violência. Apenas condutas devem ser proibidas, não as expressões³⁶.

³² DWORKIN, 2006. Op. cit., p.317.

³³ DWORKIN, 2006. Op. cit., p. 318.

³⁴ DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**. Op. cit., p. 382.

³⁵ SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. **Discurso de Ódio: Da Abordagem Conceitual ao Discurso Parlamentar**. RIL Brasília a. 52 n. 207 jul./set. 2015 p. 143-158.

³⁶ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Apud SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos.

Por esse ângulo, a forma mais apropriada de lidar com os discursos de ódio é permitir que eles sejam apresentados, para que, posteriormente, possam ser confrontados em um debate. Também encontra-se fincado o entendimento de que apenas uma conduta danosa poderia ser alvo da limitação estatal, restringindo o mínimo possível o direito à liberdade de expressão.

Contudo, é imperioso salientar que sob essa perspectiva, espera-se que aquele que está proferindo o discurso esteja aberto à discussão, o que parte das vezes não ocorre.

O filósofo Raoul Vaneigem também entende ser natural e necessário o conceito de livre mercado de ideias. Segundo o autor, cabe a sensatez e sabedoria humana escolher aquelas ideias corretas, de modo que “aprenderemos a anular a força atrativa dos males”, desconstituindo o entendimento de que as pessoas não são capazes de escolher com independência e corretamente ao mesmo tempo³⁷.

Vaneigem entende que o fato de incentivar a tolerância pelas ideias, mesmo as mais divergentes, não obrigatoriamente significa dizer que aqueles que toleram as aprovam. Em sua perspectiva, a possibilidade de oferecer um contraponto à ideia dominante não a fragiliza, mas lhe confere maior validade. Para além disso, ele argumenta que esse caminhar deixa mais robusto o sistema democrático, promove a evolução dos indivíduos e ensina aos demais a capacidade de tolerar³⁸.

É necessário apontar ainda a visão do constitucionalista Roberto Gargarella, em seu artigo *Constitucionalismo y libertad de expresión*, que fundamenta que a liberdade de expressão é presença essencial nas sociedades democráticas³⁹. Ele afirma que:

O caso da liberdade de expressão representa um bom exemplo para ilustrar o que foi dito. Aqui se argumenta que a liberdade de expressão não deve ser deslocado pelas necessidades atuais (por exemplo, a necessidade de “consolidar a frente interna em situação de guerra”); que por causa de sua centralidade para a vida democrática este direito merece proteção especial em seu eventual confronto com outros direitos (por exemplo, o direito ao bom nome e honra); e que, pelas mesmas razões, diferentes expressões merecem diferentes graus de proteção (por exemplo, críticas a funcionários públicos merecem a mais alta proteção dentro de uma categoria já merecedora de direitos de proteção máxima)⁴⁰.

³⁷ VANEIGEM, Raoul. **Nada é sagrado, tudo pode ser dito**: reflexões sobre a liberdade de expressão. São Paulo: Parábola Editorial, 2004, p. 99.

³⁸ VANEIGEM, 2004. Op. cit., p. 25.

³⁹ GARGARELLA, Roberto. **Constitucionalismo y libertad de expresión**. In: ORDOÑEZ, María Paz Ávila; SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; GERMANO, Ramiro Gómez. *Libertad de expresión: debates, alcances y nueva agenda*. Quito, Ecuador: Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura, 2011. p. 31.

⁴⁰ GARGARELLA, 2011. Op. cit., p. 31.

Destarte, em consonância com o pensamento de Gargarella - que se aproxima em muito do pensamento de Sunstein, no que se refere aos graus de proteção - a proteção ao direito à livre manifestação verbal é de suma importância, devendo de fato ser apreciado com total cuidado frente aos demais direitos, e receber o tratamento mais amplo possível⁴¹.

Em suma, os juristas e demais filósofos aqui mencionados defendem uma proteção irrestrita ou quase ilimitada do direito à livre manifestação verbal, de modo tal, que é preferível, por vezes, suportar os discursos odiosos do que permitir que o Estado possa ter tamanho controle sobre a vida dos indivíduos a ponto de limitar sua liberdade de expressão.

Por fim, retira-se o entendimento de que os filósofos e juristas supramencionados neste capítulo - apesar de suas teorias serem frutos de diferentes contextos históricos - adotam uma postura liberal sobre liberdade de expressão, convergindo no entendimento de que o único ponto que poderia legitimar a ação do Estado na direção de limitar o direito à livre manifestação verbal é a existência de um dano concreto ou solidez probatória de que ele será causado por determinado discurso.

⁴¹ GARGARELLA, 2011. Op. cit., p. 32.

3 DOS DISCURSOS DE ÓDIO

Conceituar os discursos de ódio é uma meta que tem sido alcançada aos poucos, sobretudo com esforços de muitos autores, sendo reformulado pela globalização ao longo das duas últimas décadas. Contudo, a verdade é que a ideia do sentimento odioso ocupar espaço nos discursos não é pós-moderna como muitos argumentam. No presente capítulo serão estudados filósofos e juristas que, à frente de seu tempo, já identificavam a prática do ódio inserida nas manifestações verbais antes mesmo destas virem a ser nomeadas como discursos de ódio.

3.1 Definição do fenômeno

O autor Daniel Sarmiento - indispensável quando da discussão sobre os discursos de ódio - entende que estes sejam uma manifestação de cunho odioso, intolerante ou repulsivo que se dirige a coletividades específicas, fundamentada em preconceitos associados à orientação sexual, à etnia, à religião, ao gênero, às deficiências (mentais ou físicas), além de outras questões. O autor ressalta que, no contexto do direito comparado, o discurso de ódio, é conhecido como *hate speech*⁴².

No que tange o direito comparado, os sistemas jurídicos europeus caminham na direção oposta ao modelo estadunidense de proteção à liberdade de expressão, já mencionado no capítulo anterior. O principal exemplo é o ordenamento jurídico alemão que, devido a devastadora experiência eugenista vivida durante a 2ª Guerra Mundial, é o mais rígido, tipificando dentro de seu direito penal as práticas dos discursos de ódio, teorias revisionistas históricas e reprodução de qualquer ideal nazista. Nesse sentido, para o direito germânico, o discurso de ódio está inserido como um crime contra a honra⁴³.

Destarte, outra definição que deve ser mencionada é a apresentada pelo professor e filósofo alemão Winfried Brugger, que analisa os discursos de ódio comparando como a prática é vista pelo direito alemão e pelo direito estadunidense. Segundo Brugger, o discurso de ódio é uma forma de manifestação verbal asquerosa e repulsiva, que “elimina, ou pelo menos minimiza, seu caráter

⁴² SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do hate speech**. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, ano 1, n. 4, out./dez. 2006. p. 2.

⁴³ BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso do ódio?** algumas observações sobre o direito alemão e o americano. Direito Público, Porto Alegre, ano 4, n.15, p.118-119, jan./mar. 2007.

comunicativo e, por essa razão, a expressão de mensagens racistas é apropriadamente vista mais como uma conduta do que como um discurso, não sendo aplicáveis, portanto, os argumentos baseados na liberdade de expressão⁴⁴.

Assim, Brugger levanta o entendimento de que o discurso de ódio teria uma proteção meramente genérica sob o manto da liberdade constitucional, sendo inferior a preservação que é própria do direito à livre expressão⁴⁵. A conceituação apresentada por ele é imprescindível porque identifica verbos que podem desvendar o fenômeno por trás das prédicas odiosas. Segundo ele, os discursos de ódio apresentam efeitos mediatos e imediatos, sendo os efeitos imediatos: o insulto, o assédio e a intimidação; enquanto são efeitos mediatos são a instigação a violência e a discriminação⁴⁶.

Outro importante ponto a ser destacado é o suscitado pelo professor constitucionalista Michel Rosenfeld que apresenta uma classificação do discurso de ódio em duas espécies. A primeira é o *hate speech in form*, que são as prédicas abertamente odiosas. Já a segunda espécie, o *hate speech in substance*, são as manifestações que se dão de forma velada, mas que igualmente carregam um discurso de ódio⁴⁷.

De acordo com Schäfer, Leivas e Santos, um dos instrumentos mais eficazes na conceituação dos discursos de ódio é a Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância, diga-se de passagem, já ratificada pelo Brasil. Embora o diploma não utilize os termos “discursos de ódio”, se preocupa em definir os conceitos de intolerância e discriminação racial, que estão abarcados pelo *hate speech*. Segundo os autores, o referido diploma aponta a definição e sequelas das prédicas odiosas, além de garantir a tutela dos grupos alvos dessa forma de violência⁴⁸.

Ademais, os supramencionados autores ainda destacam a interpretação dada pela Convenção ao direito à igualdade, observando esse direito sob uma visão material voltada ao princípios da dignidade da pessoa humana e da

⁴⁴ BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso do ódio?** algumas observações sobre o direito alemão e o americano. *Direito Público*, Porto Alegre, ano 4, n.15, p.118-119, jan./mar. 2007.

⁴⁵ BRUGGER, 2007. p. 118.

⁴⁶ BRUGGER, 2007. Apud SCHÄFER; LEIVAS; SANTOS, 2015. Op. cit., p. 147.

⁴⁷ ROSENFELD, Michel. Hate speech in constitutional jurisprudence: a comparative analysis. **Public Law Research Paper**, n. 41, Cardozo Law School, abr. 2001. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=265939>. Acesso em: 09 out. 2022. p. 8.

⁴⁸ SCHÄFER; LEIVAS; SANTOS, 2015. Op. cit., p. 149.

não-discriminação⁴⁹.

Ainda de acordo Schäfer, Leivas e Santos, outro conceito de discurso de ódio muito citado é o apresentado por Meyer-Plufg resume-se a um incentivo a discriminação, sempre de cunho religioso, social ou racial⁵⁰. Essa perspectiva é bem limitada frente aos demais autores que estudam o fenômeno dos discursos de ódio. Contudo, deve-se ressaltar que a supramencionada autora defende um ponto vista mais liberal sobre a liberdade de expressão, como foi demonstrado no capítulo anterior.

Outro nome de nítida relevância na conceituação e discussão dos discursos de ódio é o da jurista Catherine A. MacKinnon, que tem diversos trabalhos na área, principalmente voltados aos efeitos das prédicas odiosas na sociedade e grupos atingidos. De acordo com a autora, o discurso de ódio é uma conduta social onde impõe-se a desigualdade através da discriminação. Em seu campo de estudo a autora voltou-se mais para opressão derivada das questões de gênero, embora tenha suscitado debates valiosos sobre como uma manifestação pode afetar determinado grupo, o que ela chama também de “uma posição de perda de potência”⁵¹.

Posto isto, as prédicas odiosas ultrapassam as definições de opinião⁵² e carregam, para além do conteúdo ofensivo, um modelo de discriminação que reforça a vulnerabilidade que o grupo atacado frente a sociedade, corroborando com a submissão desses indivíduos e desconstruindo suas próprias identidades sociais, silenciando-os⁵³. Sendo assim, para a autora, o discurso de ódio tem papel crucial na formação e perpetuação das desigualdades no seio da sociedade, portanto, não há razões para protegê-lo⁵⁴.

Ademais, Maria Fernanda Moreira argumenta que não somente as manifestações verbais estão abarcadas dentro do conceito de discursos de ódio, como também eventos, por exemplo, marchas neonazistas ou atos de queimar bandeiras, são formas explícitas do *hate speech*⁵⁵.

⁴⁹ SCHÄFER; LEIVAS; SANTOS, 2015. Op. cit., p. 149.

⁵⁰ MEYER-PFLUG, 2009. Apud SCHÄFER; LEIVAS; SANTOS, 2015.

⁵¹ MACKINNON, Catherine. Are women human? And other international dialogues. Cambridge: Harvard University Press, 2007. Apud OLIVEIRA, Maria Fernanda Moreira Marques de. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio**. 2013 Monografia (graduação em direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC RJ, Rio de Janeiro, 2013.

⁵² MACKINNON, Catherine. **Only words**. Cambridge: Harvard University Press, 1996, p. 99-100.

⁵³ MACKINNON, 2007. Apud OLIVEIRA, 2013. Op. cit., p. 26.

⁵⁴ MACKINNON, 1988. Apud OLIVEIRA, 2013. Op. cit., p. 26.

⁵⁵ OLIVEIRA, 2013. Op. cit., p. 19.

Outro conceito que se aproxima dos supramencionados é o do SaferLab, laboratório jovem sobre direitos humanos idealizado pela ONG SaferNet. Segundo o SaferLab os discursos de ódio são “manifestações que atacam e incitam ódio contra determinados grupos sociais baseadas em raça, etnia, gênero, orientação sexual, religiosa ou origem nacional”⁵⁶.

Sucintamente, pode-se afirmar, diante de todos os conceitos supramencionados, que o discurso de ódio é uma forma de manifestação verbal e não verbal que visa, deliberadamente, atingir determinado grupo de pessoas ou coletividade, fundamentado-se em ideais discriminatórios e odiosos, incentivando a segregação desse grupo, bem como a violência contra ele.

Para além, as manifestações fazem um recorte social, elegendo seus alvos com base em questões de etnia, raça, gênero, nacionalidade, orientação sexual, classe social, crença, deficiências e outros aspectos. Verdadeiramente, os discursos de ódio são uma prática discriminatória que abarca diversos preconceitos que já ecoam há muitos séculos na sociedade, por exemplo, o racismo e o machismo.

3.2 A influência dos discursos e visão de Hannah Arendt

Em *Origens do Totalitarismo*, de Hannah Arendt⁵⁷ descreve com maestria e precisão a força contida em cada discurso dos líderes totalitários que surgiram durante a Segunda Guerra Mundial. Desta maneira, a autora demonstra como tais prédicas formaram o pensamento ideológico dos indivíduos dentro dos próprios Estados dominados e internacionalmente.

O totalitarismo jamais se contenta em governar por meios externos, ou seja, através do Estado e de uma máquina de violência; graças à sua ideologia peculiar e ao papel dessa ideologia no aparelho de coação, o totalitarismo descobriu um meio de subjugar e aterrorizar os seres humanos internamente⁵⁸.

Arendt destaca que a maior força que governantes como Hitler, Mussolini e Stalin tinham era a ideologia que espalharam. Esse poder se sobrepunha à própria máquina estatal e até à violência, posto que estava inserido no ideal de cada pessoa.

Ao tratar do chamado “controle interno”, Arendt chama atenção para o fato de

⁵⁶ O QUE É Discurso de Ódio? **SaferLab**, 2021. Disponível em: [https://saferlab.org.br/o-que-e-discurso-de-odio/]. Acesso em: 19 nov. 2022.

⁵⁷ ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo. Companhia das Letras, 2012.

⁵⁸ ARENDT, 2012. Op. cit., p. 374.

que a tomada da estrutura estatal, dos meios políticos, nunca é o objetivo final do totalitarismo, para ela, o fim dessa forma de poder é amoldar às suas crenças o maior número possível de pessoas⁵⁹.

Nesse ponto, deve-se salientar a influência que Arendt credita aos discursos, de modo a ser possível guiar toda uma sociedade por meio de uma ideologia, sendo essa prédica tão resistente que ultrapassa as leis e qualquer violência que o Estado possa vir a aplicar.

É imperioso fazer um comparativo com a defesa de Stuart Mill sobre a liberdade de manifestação. Mill adere ao discurso tanto prestígio que defende que o discurso pode ser a ferramenta de transformação da sociedade. Igualmente, Arendt atribui ao discurso a suma importância para a modificação do corpo social. No entanto, as teorias divergem no ponto em que, enquanto para Mill, o discurso pode levar à evolução da sociedade, o que ele chama de “busca pela verdade”, Arendt demonstra como essa transformação do corpo social pode caminhar no sentido oposto.

Outrossim, a autora aponta que as prédicas levantadas transmitiam muitas vezes a ideia de que o líder totalitário não era “um indivíduo sedento de poder impondo aos seus governados uma vontade tirânica e arbitrária”⁶⁰, mas sim um mero funcionário do povo, que estaria a serviço deste, afastando a ideia de governado e governante. Portanto, sendo o totalitarista “parte povo” em suas ações, cumprindo apenas a “vontade do povo”.

Na lógica mencionada, sem esse governante o corpo social seria um mero grupo disforme, destituído de organização e sem o povo esse “líder” seria inábil. Pode-se observar isso no discurso de Hitler à guarda para-militar nazista, a *Schutzstaffel*, também chamada de SS: “Tudo o que vocês são, o são através de mim; tudo o que eu sou, sou somente através de vocês”⁶¹. À vista disso, a imagem de ditador e opressor era camuflada, através do discurso.

Em diversos trechos de seu livro, Arendt apresenta como, através dos discursos, esses totalitaristas expuseram suas ideias mais inescrupulosas e violentas, e ainda assim estas passaram despercebidas, chegando até a serem ignoradas.

⁵⁹ ARENDT, 2012. Op. cit., p. 376.

⁶⁰ ARENDT, 2012. Op. cit., p. 375.

⁶¹ ARENDT, 2012. Op. cit., p. 375.

A tendência ocidental é ignorar ou desacreditar, isto é, banalizar a importância dessas manifestações, posto que na tradição, espera-se uma ordem clara, uma imposição, contudo, como salienta Arendt:

Na tradição política do Ocidente, a ação é definida em termos de dar e executar ordens. Mas esta ideia sempre pressupõe alguém que comanda, que pensa e deseja e, em seguida, impõe o seu pensamento e seu desejo sobre um grupo destituído de pensamento e vontade — seja por meio da persuasão, da autoridade ou da violência. Hitler, porém, era da opinião de que até mesmo "o pensamento (...) [só existe] em virtude da formulação ou execução de uma ordem", eliminando assim, mesmo teoricamente, de um lado a diferença entre pensar e agir e, do outro, a diferença entre governantes e governados⁶².

Destarte, o embutir um pensamento, através do discurso é mais efetivo que ordenar, visto que cultiva e alimenta uma crença no indivíduo internamente. Entendendo essa lógica, os totalitaristas durante a Segunda Guerra investiram na inserção de uma doutrina que os revestia de representação popular, sob o fundamento de serem parte do povo e assim transparecer o ideal de que eles e o povo eram um só.

Para além, Arendt salienta que a promoção de um discurso no qual o líder totalitário representa Hermes, isto é, apenas transportando uma mensagem, nos casos em questão "profecias" era infalível para controlar e ao mesmo tempo divulgar suas intenções⁶³. A autora exemplifica:

O exemplo mais famoso é o anúncio que Hitler fez ao Reichstag alemão em janeiro de 1939: "Desejo hoje mais uma vez fazer uma profecia: caso os financistas judeus (...) consigam novamente arrastar os povos a uma guerra mundial o resultado será (...) a aniquilação da raça judaica na Europa". Traduzido em linguagem não-totalitária, isso significa: pretendo travar uma guerra e pretendo matar os judeus da Europa. Da mesma forma, Stálin, no discurso proferido perante o Comitê Central do Partido Comunista em 1930, ao descrever os seus dissidentes no partido como representantes de "classes agonizantes", abriu o caminho para a sua eliminação física⁶⁴.

Arendt demonstra que os discursos não são mera alocação verbal, neles está contida uma força imensa e não é incomum que seja usada para persuadir as pessoas de ideologias gravemente violentas. Nesse sentido, assumir uma postura imparcial ou mesmo ignorar a existência desses discursos, presumindo sua ineficácia ou assumindo que todos terão discernimento de compreender as sutilezas presentes no discurso é apostar em uma estratégia que falhou há 80 anos e continua falhando atualmente.

⁶² ARENDT, 2012. Op. cit., p. 375.

⁶³ ARENDT, 2012. Op. cit., p. 397.

⁶⁴ ARENDT, 2012. Op. cit., p. 398.

3.3 Os discursos de ódio como método silenciador

O filósofo neozelandês Jeremy Waldron, autor que se destaca nos debates sobre discurso de ódio, entende ser uma falácia a ideia de que a liberdade de expressão deve ser irrestrita para que a democracia continue a existir. Segundo ele, embora sejam chamados de discursos, as prédicas odiosas, na grande maioria das vezes, não têm como finalidade transmitir uma ideia, mas sim intimidar e ameaçar os grupos atacados⁶⁵. Dessa forma, contrariamente ao que alegam os autores mais liberais, essas manifestações odiosas representam mais um risco aos direitos e garantias individuais do que uma proteção.

À vista disso, para o autor, a ideia de que o Estado não pode intervir sob as manifestações de cunho odioso é um engano e desafia o objetivo democrático de desenvolvimento social, que Waldron chama de “sociedade bem ordenada”⁶⁶. Sob sua perspectiva, o discurso de ódio causa mais malefícios que benefícios.

Waldron discorda fortemente da concepção de que essas prédicas não possam passar pelo crivo estatal, posto que é aviltante a ideia de que as pessoas atingidas pelos discursos de ódio devam apenas aceitar essas manifestações. Isto é, “que eles deveriam aprender a viver suas vidas, conduzir seus negócios e criar seus filhos em uma atmosfera que esse tipo de discurso suscita”⁶⁷ e sobre a questão ele se manifesta no sentido de “que há algo social e juridicamente significativo em jogo”⁶⁸.

Para o autor, as sociedades modernas são, em verdade, uma grande experiência de convívio humano e colaboração, mesmo diante de todas as diferenças que a pós-modernidade salientou⁶⁹. Dessarte, cada coletividade, em sua individualidade, deve ter consciência de que a sociedade não lhe pertence unicamente, ao mesmo passo em que sabe que faz parte dela também. Portanto, cada indivíduo, independente do grupo ao qual pertença, deve agir pacífica e respeitosamente, e assim ser tratado⁷⁰.

⁶⁵ WALDRON, Jeremy. **The Harm in Hate Speech**. Disponível em <https://www.google.com.br/books/edition/The_Harm_in_Hate_Speech/mJ6mEAbQ9koC?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=The+Harm+in+Hate+Speech&printsec=frontcover>. Acesso em: 02 nov 2022.

⁶⁶ WALDRON, 2012. Op. cit., p. 3.

⁶⁷ WALDRON, 2012. Op. cit., p. 3 - 4.

⁶⁸ WALDRON, 2012. Op. cit., p. 4 (tradução nossa).

⁶⁹ WALDRON, 2012. Op. cit., p. 4 (tradução nossa).

⁷⁰ WALDRON, 2012. Op. cit., p. 4 - 5.

De acordo com Waldron a segurança fruto desse respeito, isto é, de que “cada pessoa, cada membro de cada grupo, deve poder cuidar de seus interesses, com a certeza de que não haverá necessidade de enfrentar violência, discriminação ou exclusão por parte de outros”⁷¹, é um bem público, portanto, deve ser zelado por todos que integram o corpo social, cumprindo o ideal de uma sociedade bem ordenada.

Os discursos de ódio, segundo o autor, evidenciam os tormentos presenciados por muitos durante os conflitos armados do século passado e, portanto, constituem um risco para a paz alcançada desde então, isto é, envenena o corpo social e cada indivíduo, dificultando a manutenção do “bem público”⁷².

Nesse sentido, a posição que os grupos vulneráveis ocupam dentro do corpo social e sua própria voz são repetidamente contestadas pela permissão da propagação dessas manifestações odiosas. Ou seja, as pessoas vítimas das prédicas odiosas são constantemente desacreditadas.

Destarte, Waldron reforça que a dignidade da pessoa humana seja observada sob uma visão jurídico-social, como uma condição em que todos os indivíduos estão inseridos, transpondo a ideia de que é apenas um valor inerente ao ser humano⁷³.

Na concepção do filósofo neozelandês, os discursos de ódio são prédicas que envenenam o corpo social, posto que têm como finalidade propagar manifestações que desvalorizam determinados indivíduos em razão de atributos associados à sua etnia, raça ou religião⁷⁴. Para além, também compreende que essas manifestações ultrapassam a mera expressão verbal, se apresentando em diversas outras formas⁷⁵.

Waldron justifica e legitima as regulamentações frente aos discursos de ódio, no fato de que o combate dessas ideias pelos grupos vulneráveis é insustentável atualmente⁷⁶. Isto porque, sem força ou voz frente ao debate social, além de constantemente sofrerem essas contestações sobre suas falas, não poderiam enfrentar em igualdade os discursos dos quais são vítimas.

O supramencionado autor, faz uma ressalva observando que esse controle estatal sobre as prédicas odiosas é temporário. Em seu raciocínio, os grupos socialmente vulneráveis não têm força suficiente, no contexto histórico atual, para

⁷¹ WALDRON, 2012. Op. cit., p. 4 - 5 (tradução nossa).

⁷² WALDRON, 2012. Op. cit., p. 5.

⁷³ WALDRON, 2012. Op. cit., p. 5.

⁷⁴ WALDRON, 2012. Op. cit., p. 5.

⁷⁵ WALDRON, 2012. Op. cit., p. 5 - 6.

⁷⁶ WALDRON, 2012. Op. cit., p. 25.

enfrentar essas manifestações, posto que muitas dessas lutas são até significativamente recentes, portanto, não teriam voz e alcance para combater por si mesmos os discursos de ódio à eles voltados. Com a mudança desse cenário, estando estes movimentos firmemente estabelecidos no corpo social, essas limitações aos discursos odiosos serão afastadas⁷⁷.

Nesse sentido, a permissividade de manifestações que deturpam, humilham e desprezam os indivíduos de determinados grupos abala não somente a liberdade e individualidade dessas pessoas, mas prejudicam a própria comunidade, dificultando as relações e o convívio social.

Também é levantada por Waldron a questão de que a expressão “discurso de ódio” pode dar a entender que o Estado estaria intervindo sob os sentimentos e ideologias dos indivíduos. Contudo, essa regulamentação volta-se à proteção dos grupos que são alvos constantes dessa forma de violência⁷⁸.

Na mesma perspectiva, para o autor, nas sociedades bem-ordenadas, invariavelmente, o Estado se dispõe a combater os discursos de ódio para proteger os indivíduos que pertencem aos grupos alvos e promover a dignidade humana.

Contrariamente às teorias sustentadas por Locke, Waldron entende que a força estatal é indispensável para que o corpo social possa caminhar para o ideal de uma “sociedade bem-ordenada”.

Para Waldron, uma “sociedade bem ordenada”, apontando através da teoria de Rawls, é aquela que segue o preceito de justiça, para além da liberdade e da igualdade. Dessa forma, “a ideia de uma sociedade bem ordenada é a ideia de uma sociedade sendo plena e efetivamente governada por uma concepção de justiça”⁷⁹, e para o autor essa segurança para que todos possam ter chance e voz para se expressar é parte desse ideal de justiça.

O autor também destaca que é fundamental ser cuidadoso ao tratar sobre essas limitações à liberdade de expressão, para que isso não se dê de forma incoerente, pendendo para a censura. Nesse sentido, observa que não é qualquer discurso que pode ser considerado como odioso, e diz:

Esse equilíbrio pode não exigir a supressão de cada palavra ou epíteto que conta coloquialmente como discurso de ódio. Pode exigir que prestemos atenção às formas mais flagrantes de difamação grupal, particularmente

⁷⁷ WALDRON, 2012. Op. cit., p. 30.

⁷⁸ WALDRON, 2012. Op. cit., p. 52 -61.

⁷⁹ WALDRON, 2012. Op. cit., p. 78.

quando a forma ameaçadora ou abusiva, com a intenção destrutiva da auto-revelação, se torna mais ou menos explícita⁸⁰.

Nesse diapasão, as prédicas odiosas têm a capacidade de quebrantar os preceitos que foram inseridos na sociedade pelo princípio da dignidade humana e outros valores sociais. Por essa razão, é inviável exigir que todo o esforço de combater essas ideias venha justamente dos grupos que são menosprezados, o que faz com que o ideal de “livre mercado de ideias” caia por terra, posto que somente esses indivíduos vulneráveis suportam todo o fardo que advém dele.

O autor defende que as regulamentações voltadas aos discursos de ódio são plenamente legítimas, visto que têm o intuito de proteger os princípios assentados de justiça, que para o autor representam uma igualdade mínima entre gêneros etnias, o fim da violência e da intolerância, a dignidade da pessoa humana entre outros⁸¹. Nessa perspectiva, quando se trata de leis que visem restringir o *hate speech*, não há que se falar em intervenção indevida do Estado.

Sarmiento, sob a mesma lógica de Waldron, entende ser plenamente viável delimitar as fronteiras do direito à liberdade de expressão no que concerne aos discursos de ódio, posto que para ele essas prédicas têm força silenciadora e opressora.

No que tange ao caso de Siegfried Ellwanger, Daniel Sarmiento apontou sua estrita concordância com a Decisão do Supremo Tribunal Federal. Segundo ele, a decisão foi de extrema importância para frisar que manifestações de cunho racistas, fomentadas por meio de discursos de ódio, não são protegidas no Brasil⁸². Ele aponta que:

Esta posição da Suprema Corte brasileira foi aplaudida de forma praticamente unânime, tanto no âmbito da sociedade civil como no meio acadêmico. [...] Portanto, parece existir um forte consenso contrário à proteção constitucional do *hate speech*, pelo menos em relação às expressões de intolerância racial⁸³.

Siegfried Ellwanger Castan foi um escritor antisemita brasileiro e fundador da Editora Revisão. Suas obras tinham o teor de revisionismo e negacionismo histórico, e tinham foco nos acontecimentos da segunda guerra mundial, especificamente, no

⁸⁰ WALDRON, 2012. Op. cit., p. 160.

⁸¹ WALDRON, Jeremy. Hate speech and political legitimacy. apud ASSAF, Matheus. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio: Por que devemos tolerar ideias odiosas?. Belo Horizonte, 2018.

⁸² SARMENTO, 2006. Op. cit., p. 3 - 4.

⁸³ SARMENTO, 2006. Op. cit., p. 3.

holocausto judeu⁸⁴. Títulos conhecidos seus eram “Acabou o Gás!... O Fim de um Mito” e “Holocausto: Judeu ou Alemão? Nos Bastidores da Mentira do Século”.

Ellwanger foi condenado por antissemitismo e racismo, mas seu caso ganhou repercussão nacional quando da impetração do Habeas Corpus 82.424-2, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2003⁸⁵. O remédio constitucional foi negado pelo tribunal, sob o fundamento da incompatibilidade de tais práticas e o direito à liberdade de expressão, bem como pelas mesmas se encaixarem no tipo previsto no art. 20 da Lei 7.716/89⁸⁶ e, portanto, ser inafiançável e imprescritível por comando constitucional⁸⁷.

Para Sarmento, apoiado na perspectiva de Fiss, a concepção jurídica norte-americana sobre a liberdade de expressão está estritamente vinculada à dimensão formal desse direito. Sob essa interpretação da liberdade é preterida a opressão sofrida pelos alvos dos discursos de ódio. Nessa realidade, as pessoas que sofrem com circunstâncias depreciativas e aviltantes derivadas dessas prédicas odiosas são negligenciadas⁸⁸.

Por essa razão, a liberdade, em suas demais dimensões, acaba se enfraquecendo, passando a ser equiparada “à mera ausência de coação estatal

⁸⁴ MORI, Leticia. Como o julgamento de neonazista gaúcho em 2003 determinou como Brasil vê a liberdade de expressão. **BBC News**. São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60353371>> Acesso em: 02 nov 2022.

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 82.424 / RS**. Habeas-corpus. Publicação de livros: anti-semitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. 1. escrever, editar, divulgar e comerciar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). [...] 15. "Existe um nexó estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoá sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada. Relator: Ministro Moreira Alves. Relator do Acórdão: Ministro Maurício Corrêa. Data do julgamento: 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>. Acesso em: 15 nov. 2022.

⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em: 02 nov 2022.

⁸⁷ Art. 5º. [...] XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

⁸⁸ SARMENTO, 2006.Op. cit., p. 12.

sobre os indivíduos”⁸⁹, portanto, despreza a repressão que amordaça as vítimas, silenciando-as, como MacKinnon ressalta⁹⁰.

Sarmiento ainda critica a hipocrisia norte-americana, posto que durante a década de 1950, quando questões raciais tornaram-se o foco dos debates, muito se falava em liberdade de expressão, contudo, aqueles grupos que hoje clamam por essa liberdade irrestrita, estavam do lado oposto⁹¹. Enquanto as minorias étnico-raciais bradavam pela oportunidade de pleitear por seus direitos civis, o *free speech* era condenado. Ele salienta:

De repente, a liberdade de expressão, tal como interpretada pela Suprema Corte, passa a ser vista por alguns não mais como um instrumento de emancipação, mas como um escudo em favor da opressão de grupos estigmatizados⁹².

O autor aponta o ordenamento jurídico alemão como referência de repressão ao *hate speech* no direito comparado⁹³. Ressalta que o discurso de ódio não é acolhido sob o manto da liberdade de expressão, mas que esse direito continua protegido, especialmente no que concerne às discussões de interesse público. Segundo Sarmiento, a sistemática utilizada é a “ponderação de interesses, realizada sobre o background de um sistema axiológico em cujo centro está o princípio da dignidade humana”⁹⁴.

Assim, os discursos de ódio se assemelham mais à ofensas, ataques contra a honra, do que propriamente à um envolvimento no debate público. Nesse diapasão, de acordo com Sarmiento, só existem duas reações possíveis a essa ação, que a vítima revide ao ataque com mais violência ou que ela se afaste do debate por constrangimento e intimidação, de modo que não haveria qualquer contribuição para a “a busca da verdade” sugerida por Mill⁹⁵.

Do ponto de vista do constitucionalista, é necessário observar a democracia como um “complexo processo político voltado ao entendimento, pelo qual pessoas livres e iguais procuram tomar decisões coletivas que favoreçam ao bem comum”⁹⁶. Sendo assim, compreender a democracia como um processo isolado onde há uma

⁸⁹ SARMENTO, 2006. Op. cit., p. 12.

⁹⁰ SARMENTO, 2006. Op. cit., p. 12 - 13.

⁹¹ SARMENTO, 2006. Op. cit., p. 13.

⁹² SARMENTO, 2006. Op. cit., p. 13.

⁹³ SARMENTO, 2006. Op. cit., p. 19 - 20.

⁹⁴ SARMENTO, 2006. Op. cit., p. 25.

⁹⁵ SARMENTO, 2006. Op. cit., p. 31.

⁹⁶ SARMENTO, 2006. Op. cit., p. 33.

maioria ou um conjunto de pessoas que, individualmente, apenas agregam seus próprios interesses aos debates, acaba por inviabilizar o exercício da democracia.

O autor defende que é fundamental que os colaboradores de um debate público sejam enxergados como iguais entre si, especialmente, nos casos em que há questões políticas em discussão. Dessa forma, são diminutas as chances de que o debate caminhe para divergências insuperáveis e, conseqüentemente, torne inviável o exercício da democracia⁹⁷.

No entanto, assim como Waldron, o autor demonstra sua preocupação com a forma como isso deva acontecer, principalmente, pelo fato de que, no Brasil, as sequelas da censura durante a Ditadura Militar ainda pairam sob o país⁹⁸. Ele ressalta:

Sem embargo, entendemos que é necessário redobrada cautela quando se trata de limitar a liberdade de expressão em razão do conteúdo das idéias manifestadas. É preciso evitar a todo custo que este direito fundamental tão importante para a vitalidade da democracia e para a auto-realização individual torne-se refém das doutrinas morais majoritárias e das concepções sobre o “politicamente correto”, vigentes em cada momento histórico⁹⁹.

O constitucionalista ainda ressalta que é necessário saber dosar essas limitações à liberdade de expressão para que esse direito, que é tão essencial à democracia, não se torne apenas um vislumbre do passado. Nesse sentido, o autor propõe a adoção de um “caminho do meio”¹⁰⁰.

Sarmiento explica que a utilização do princípio constitucional da proporcionalidade e a ponderação entre os princípios possam guiar as decisões judiciais nos casos de discursos de ódio¹⁰¹. Isto é, sendo compreendida a precisão e reivindicação, sendo o prejuízo da limitação do direito menor do que o benefício, no caso concreto, seria viável a intervenção.

Outro nome imprescindível quando da discussão acerca do *hate speech* é o do constitucionalista José Emílio Medauar Ommati que, em sua obra *Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio na Constituição de 1988*, analisa a fundo o caso Ellwanger, observando a fundamentação dos votos da Suprema Corte frente ao Habeas Corpus 82.242. No entanto, o mencionado autor será trabalho somente no terceiro capítulo. É necessário destacar, contudo, que contrariamente ao que apresentou Sarmiento, o autor entende ser inadequada a aplicação do princípio da

⁹⁷ SARMENTO, 2006. Op. cit., p. 36.

⁹⁸ SARMENTO, 2006. Op. cit., p. 1.

⁹⁹ SARMENTO, 2006. Op. cit., p. 3.

¹⁰⁰ SARMENTO, 2006. Op. cit., p. 52 - 58.

¹⁰¹ SARMENTO, 2006. Op. cit., p. 55.

proporcionalidade ao caso de Siegfried, fundamentando seu posicionamento na divergência que emergiu dos votos dos ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Entretanto, salvaguarda a decisão final do Tribunal, por entender ser justa e coerente com a situação¹⁰².

Baseando-se na perspectiva de Dworkin, Ommati sustenta que um corpo social poderá ser considerado justo quando todos os indivíduos puderem ter a liberdade de realizar seus “projetos de vida boa”, sem que sejam perseguidos por fatores políticos, morais ou econômicos¹⁰³. Isto é, uma sociedade justa é aquela que fornece a todos a possibilidade de vivenciarem seus ideais de vida, desde que esse não corrompam ou oprimam os projetos de vida dos outros, caso contrário deve o Estado intervir.

Essencial mencionar ainda o constitucionalista Francisco de Castilho Prates, que defende em seus escritos ser fundamental a intervenção do Estado no caso dos discursos de ódio, visto que essas prédicas acabam por minar o próprio direito à liberdade de expressão. À vista disso, para o supramencionado autor, defender a utilização da liberdade de expressão como instrumento para calar e marginalizar grupos vulneráveis, não corresponde à promover o direito à livre expressão e, portanto, deve ser limitado¹⁰⁴.

Em consonância com Prates, é legítima a atuação do Estado quando relativa a discursos de ódio, pois como argumento o Estado não estaria praticando uma censura prévia, mas uma penalização por prédicas de cunho odioso e com clara intenção de causar danos a grupos. Sendo assim, estabelece a diferença entre censura e responsabilização¹⁰⁵.

Diante disso, fundamentando-se na filosofia de Jürgen Habermas, o autor defende que vivendo em uma sociedade democrática e reconhecendo que todos os indivíduos têm direitos e deveres, estando todos submetidos às mesmas leis, as

¹⁰² OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de Expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988**. Disponível em:

<<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=pQEiEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=Liberdade+de+Express%C3%A3o+e+discurso+de+%C3%B3dio+na+Constitui%C3%A7%C3%A3o+de+1988.+&ots=3uRmmGBUN7&sig=ed12aocDSlrfX1F5RzyKpQaFoHA#v=onepage&q=Liberdade%20de%20Express%C3%A3o%20e%20discurso%20de%20%C3%B3dio%20na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201988.&f=false>>. Acesso em: 02 nov 2022.

¹⁰³ OMMATI, 2021. Op. cit., 114.

¹⁰⁴ PRATES, Francisco de Castilho. **As fronteiras da liberdade de expressão no Estado democrático de direito**: O desafio de falas que oprimem, de discursos que silenciam. Tese. (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Minas Gerais, 2015.

¹⁰⁵ PRATES, 2015. Op. cit., p. 14.

delimitações da liberdade acabam por permitir uma democracia constitucional. É, portanto, possível traçar um paralelo entre a defesa de Prates e o paradoxo da tolerância de Karl Popper, que será tratada no capítulo seguinte.

Segundo Prates, essa concepção de liberdade de expressão irrestrita caminha para o lado oposto à liberdade desses grupos vitimizados, posto que acaba por reforçar as discriminações e calar seus alvos. Sendo assim, para ele a liberdade de expressão muitas vezes se confunde com “vozes e narrativas ditas dominantes, muitas das quais propugnam por uma liberdade e uma igualdade do mesmo e entre os mesmos, do estável e do estático”¹⁰⁶. Por essa razão, é fundamental confrontar essas percepções de “igualdade” e “liberdade” com a própria história do Brasil, observando as “práticas sociais arraigadas em nossa sociedade”¹⁰⁷.

Prates ainda chama atenção para o que ele chama de “pano de fundo de silêncio compartilhado”¹⁰⁸ no qual a discriminação há certos grupos está tão arraigada que supera as características econômicas e materiais, de modo que os preconceitos estão inseridos no próprio ideal de vida boa que é objetivado por alguns.

Novamente citando Habermas, Prates suscita o paradoxo da tolerância - também muito trabalhado por Popper - e questiona sobre onde a tolerância irrestrita poderia levar a democracia:

Desta maneira, a tarefa primeira que nos colocamos, ao averiguarmos o confronto entre liberdade de expressão e os discursos de ódio é indagar como uma democracia constitucional, que se reconhece aberta e sempre inconclusa, interage com posições radicalmente fundamentalistas e intolerantes, as quais recusam o diálogo e a alteridade, o outro, ressaltando o citado paradoxo da tolerância, a pretensão de sermos tolerantes com os não tolerantes, o qual poderia acabar reforçando a própria intolerância, concretizando condutas negativamente discriminatórias. Assim, até onde uma democracia constitucional pode ir sem negar a si própria?¹⁰⁹

Confirmando ainda o pensamento de MacKinnon, Prates afirma que o *hate speech* é um ato concreto de violência em si mesmo, posto que além de silenciar, promove o medo em suas vítimas. Sobre essa questão, o autor ainda ressalta que esses silenciamento e medo, impossibilitam a construção de vida de seus alvos. Em suas palavras:

esta dimensão simbolicamente repressiva do exercício do poder acaba reproduzindo padrões excludentes de cidadania, em que alguns cidadãos, não obstante formalmente terem direito a voz e ao ato de nomear o mundo

¹⁰⁶ PRATES, 2015. Op. cit., p. 31.

¹⁰⁷ PRATES, 2015. Op. cit., p. 31.

¹⁰⁸ PRATES, 2015. Op. cit., p. 33.

¹⁰⁹ PRATES, 2015. Op. cit., p. 12.

que vivem, não conseguem constituir o mesmo, já que suas pretensões discursivas são abafadas, tornando-se sussurros inaudíveis em razão das ações daqueles que dominam, por terem maior domínio econômico, político e jurídico, o acesso à arena pública de debates¹¹⁰.

Prates faz uma associação importante entre a permissividade e descrédito do *hate speech* e a ascensão do nazismo na Europa. Essa perspectiva acaba por confirmar a força que Arendt credita aos discursos no contexto da Segunda Guerra. O constitucionalista ressalta que, através de instrumentos originalmente democráticos, essa *campanha* odiosa acabou por ganhar, isto é, líderes autoritários como Hitler foram eleitos mesmo que os discursos que pregava fossem absolutamente contrários ao ideal de constitucionalismo contemporâneo¹¹¹. Nesse sentido, assim como Arendt destaca, essas prédicas foram ouvidas e ignoradas, e distribuídas por meios de comunicação em grande escala, acabaram por causar um dos maiores genocídios já vistos.

Por essa razão, a permissividade de tais discursos no meio social não é sinônimo de garantia da liberdade, mas sim uma maneira de consentir que aqueles que detêm o poder de fazê-lo continuem a silenciar esses grupos perseguidos, desacreditando e rebaixando reivindicações.

Outro importante autor que trabalha sobre a temática do *hate speech*, é Owen Fiss, que serve de parâmetro para estudos de Prates, MacKinnon e Sarmiento. Segundo ele, a intervenção do Estado contra discursos que carregam tom odioso ou que manipulam campanhas políticas justifica-se no fomento dos valores democráticos. Portanto, na perspectiva do direito estadunidense, contrariando a maioria das teorias lá propagadas, essa intervenção estatal é legítima¹¹². Na sua perspectiva, proporcionalmente, são valorizados os direitos de grupos vulneráveis aos discursos de ódio e diminuídos os direitos das pessoas que se encontram no polo ativo dessa violência.

Segundo Fiss, a manifestação do Estado frente aos discursos de ódio não significa uma parcialidade nas questões sociais ou mesmo uma imposição de conceitos éticos e morais daqueles que estão no poder, mas uma via necessária para que todos possam ser ouvidos, “que todos os lados sejam apresentados ao

¹¹⁰ PRATES, 2015. Op. cit., p. 87.

¹¹¹ PRATES, 2015. Op. cit., p. 252.

¹¹² FISS, Owen. **A ironia da liberdade de expressão**: estado, regulação e diversidade na esfera pública. Trad. Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005 apud ASSAF, Matheus. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio**: Por que devemos tolerar ideias odiosas?. Belo Horizonte, 2018.

público”¹¹³. Sendo assim, o autor salienta que se não existisse um background em cada uma dessas discussões, por exemplo o racismo, não haveria necessidade de intervenção estatal. Contudo, como se sabe, essa não é a realidade¹¹⁴.

Para o autor, é essencial que todos possam ser ouvidos, posto que essa completude de informações dá a opinião pública a chance de tomar decisões de maneira bem informada. Segundo o autor, a liberdade de expressão é esse instrumento pelo qual todos podem ser ouvidos¹¹⁵. Por essa razão, a intervenção estatal sobre a liberdade de expressão significa a organização desses debates, de modo que todos poderão ser ouvidos.

Destarte, a intervenção do Estado como forma de manifestação ao fenômeno dos discursos de ódio é uma legítima proteção aos interesses dos receptores dessas ideias, propiciando um debate acessível e abrangente, dando a audiência as informações completas¹¹⁶.

Nessa perspectiva, embora hajam críticas que indiquem que o resultado do debate pode ser alterado pela regulamentação do Estado, Fiss entende que isso não deveria ser encarado de maneira negativa¹¹⁷, posto que essa intervenção possibilitou que o debate se desse de forma aberta e completa, onde todos tiveram espaço para manifestar-se.

Conclui-se, portanto, que na concepção dos autores, não há espaço para os discursos de ódio em uma sociedade que preze pela justiça social e pela dignidade da pessoa humana, visto que essas prédicas evidentemente ferem ambos os quesitos. Em alguns dos pontos de vista elencados, as manifestações de ódio representam uma ameaça até a própria democracia, contaminando os debates públicos e silenciando as vozes dos grupos vulneráveis.

¹¹³ FISS, 2005 apud ASSAF, 2018. Op. cit., p. 171.

¹¹⁴ FISS, 2005 apud ASSAF, 2018. Op. cit., p. 171.

¹¹⁵ FISS, 2005 apud ASSAF, 2018. Op. cit., p. 173.

¹¹⁶ FISS, 2005 apud ASSAF, 2018. Op. cit., p. 173.

¹¹⁷ FISS, 2005 apud ASSAF, 2018. Op. cit., p. 174.

4 ENTRE OS DISCURSOS DE ÓDIO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O ordenamento jurídico brasileiro adotou o modelo romano do *civil law* como padrão para definição do sistema normativo, diferente do *common law*, adota-se um sistema de codificação das leis, no qual a principal característica é a formalidade dos escritos. Assim sendo, são vastas as tipificações e previsões legais que podem ser aplicadas aos casos de *hate speech*.

Cumprе salientar que são inúmeras as leis brasileiras internas e internalizadas, através de ratificações de tratados e convenções internacionais, que se propõem a tratar de práticas de intolerância, discriminação e preconceito. Nesse sentido, como já trabalhado no capítulo anterior, as práticas mencionadas estão intrinsecamente ligadas aos discursos de ódio.

4.1 Da incompatibilidade dos discursos de ódio com o ordenamento jurídico brasileiro

No que se refere as leis supramencionadas, deve-se dar maior destaque à Constituição Federal de 1988, não somente por sua importância dentro do sistema jurídico, mas porque a década de 1980 foi marcada pela transição de um governo autocrático para um governo democrático, pelo processo de redemocratização que se deu principalmente pela promulgação da Constituição. Esta ficou conhecida como Constituição Cidadã, esse diploma legal garantiu a proteção da democracia, bem como pelo amplo rol de direitos e garantias fundamentais nela expressos. Nesse sentido, assim como o direito à liberdade de expressão, outros muitos foram assegurados por ela, dentre eles o direito à honra e a imagem.

A Constituição de 1988 zelou pelo direito à imagem e à honra de cada pessoa brasileira, bem como de estrangeiro que se encontre em território nacional. Desse modo, em seu artigo 5º, inciso X, a Carta Maior prevê a defesa da honra, da imagem, bem como da vida privada e intimidade¹¹⁸.

Imprescindível mencionar tais direitos e garantias promovidos pela Constituição e outros diplomas normativos brasileiros, pois a correlação entre esses direitos e as violações decorrentes dos discursos de ódio é notável. Isto é, as manifestações verbais violentas com forte teor preconceituoso e discriminatório que

¹¹⁸ Art. 5º [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

formam os discursos de ódio ferem a imagem e a honra dos grupos atingidos, além de violarem a dignidade dessas pessoas, individual e coletivamente.

Segundo o civilista Carlos Bentivegna, o direito à honra constitui-se em duas dimensões, quais sejam a corpórea, que faz referência ao corpo físico, e a anímica, compreendida como a parte espiritual e psíquica do indivíduo. Ambas as dimensões, objetiva e subjetiva, compõem a maneira como a pessoa é vista, sua reputação, sua autoestima, fazendo parte de sua personalidade no amplo conceito jurídico¹¹⁹.

O autor salienta que, comumente, a honra é analisada em dois sentidos, ou seja, na sua perspectiva interna e externa. A honra interna, também chamada de subjetiva, integra as emoções, afetos e sensações. Por outro lado, a honra externa, nomeada de objetiva, é a percepção do indivíduo dentro da sociedade à qual pertence. Sendo assim, a honra subjetiva perpassa a autoimagem e autoestima da pessoa, enquanto a honra objetiva se dirige a forma como ela é vista pela comunidade, sua reputação e fama¹²⁰.

Ainda de acordo com Bentivegna, a imagem é a “expressão identificativa exterior da personalidade, quer através do rosto, quer de outros atributos do biótipo, de forma a contribuir para a fixação da individualidade da personalidade”¹²¹, isto é, a imagem é a soma dessas características físicas únicas de cada pessoa. Devendo ser identificada a diferenciação entre a imagem e a honra objetiva, enquanto aquela se refere literalmente aos traços físicos, esta compreende a maneira como a pessoa é percebida subjetivamente pelos demais indivíduos.

Bentivegna também ressalta que a Constituição em seu artigo 5º, foi crucialmente clara quanto à limitação da liberdade de expressão, isto é, a Carta Maior explicitou que o limite a este direito é o respeito que é devido aos direitos à honra, à imagem e à vida privada¹²². Sendo assim, acertadamente, o autor comprova a incompatibilidade notável entre os discursos de ódio e a liberdade de expressão no direito brasileiro. Nessa perspectiva, verifica-se a inaplicabilidade da defesa dos discursos de ódio pela via da liberdade de expressão constitucional, posto que a própria Carta Maior define os limites desse direito, sendo eles a dignidade, honra e a imagem das pessoas e grupos aos quais essas prédicas odiosas são dirigidas.

¹¹⁹ BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. Editora Manole, 2019. E-book. ISBN 9788520463321. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463321/>. Acesso em: 08 nov. 2022.

¹²⁰ BENTIVEGNA, 2019. Op. cit., p. 107.

¹²¹ BENTIVEGNA, 2019. Op. cit., p. 127.

¹²² BENTIVEGNA, 2019. Op. cit., p. 246.

Observando de um prisma infraconstitucional, o *hate speech* também não encontra abrigo em qualquer âmbito do direito brasileiro, podendo ser punido nas esferas penal e civil. No que concerne ao campo cível, os artigos 11 e 20 do Capítulo II, do Código Civil Brasileiro¹²³, respectivamente, reconhecem que a honra e a imagem são direitos da personalidade, prevendo a possibilidade de indenização em caso de ato que venha a atingir a “honra, a boa fama ou a respeitabilidade” do indivíduo.

O Código Penal Brasileiro (CPB) também pune atos de cunho discriminatório e preconceituoso que venham a ferir a honra, a imagem e a dignidade de qualquer indivíduo ou grupo de pessoas. O Capítulo V do CPB, que trata dos crimes contra a honra, dispõe sobre tipos penais da difamação e injúria, nessa ordem, em seus artigos 139 e 140¹²⁴. Cabendo salientar que tanto as disposições do Código Civil quanto as do Código Penal podem ser aplicadas aos casos de discursos de ódio, como reconhece Bentivegna¹²⁵.

O direito brasileiro ainda faz uma distinção entre a injúria, a injúria racial e o racismo. Enquanto o tipo penal do artigo 140 se refere a relações no contexto geral, a injúria racial é a ofensa à dignidade de uma pessoa, levando em consideração características como raça, etnia ou religião. Já o tipo penal racismo, previsto na Lei 7.716 de 5 de janeiro de 1989¹²⁶, é um crime que se dirige a toda uma coletividade de pessoas que compartilham traços étnicos, culturais, religiosos ou físicos.

Cumprido salientar ainda que o Brasil faz parte de diversos tratados e

¹²³ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. [...] Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

¹²⁴ Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. [...] Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. [...] Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

¹²⁵ “Nos parece, no entanto, que a disciplina constitucional da matéria (i) que impõe o racismo e o discurso de ódio como limites intrínsecos à liberdade de expressão; a disciplina civilística, que permitirá a responsabilização pelos danos (ii) e que prevê, no art. 12 do CC/2002, que se pode exigir que cesse a AMEAÇA ou a LESÃO a direito da personalidade, E reclamar mitigação pecuniária, ALÉM de outras sanções previstas em lei; bem como a disciplina penal do tema (iii) aqui nem se cogite em direito subjetivo de primeiro praticar livremente, para, ao depois, se pilhado em flagrante, responder por seu cometimento; não deixam dúvidas quanto à possibilidade de tutela preventiva ou inibitória diante da iminência de ato de racismo, discriminação ou pregação do ódio social, atitudes que não encontram guarida na liberdade de expressão e manifestação do pensamento.”

¹²⁶ Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

convenções internacionais que se dedicam à temática da proteção dos grupos alvos da prática do *hate speech*. À exemplo, recentemente foram internalizados um desses diplomas externos, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância que, assim como as demais convenções e tratados internacional sobre direitos humanos, ganhou status de Emenda Constitucional¹²⁷.

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, além de definir os conceitos de discriminação racial, múltipla e outros, apresenta medidas que devem ser tomadas pelos Estados-membros para promoção da igualdade e combate das práticas racistas, discriminatórias e intolerantes. Para além, o Brasil adotou diversos outros tratados e convenções internacionais que tratam sobre temáticas correlatas, como a Convenção para Prevenção do Genocídio, de 1948, que define o que é a prática de genocídio e prevê a competência da Corte Penal Internacional, para, alternativamente, julgar esses casos. A referida legislação foi promulgada apenas em 1952 no Brasil.

Outro diploma internacional que deve ser citado é a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, do ano de 1965, promulgada em 1969 no Brasil, e que trata especificamente da discriminação racial, de modo que os Estados-membros se comprometeram a criar políticas públicas de eliminação dessa forma de preconceito.

Ademais, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, promulgado pelo Brasil em 1992, também deve ser citado, posto que dá continuidade a essa série de legislações acolhidas pelo país no intuito de promover os direitos humanos, bem como combater toda e qualquer forma de preconceito. O Pacto trata da soberania e autodeterminação dos povos e nações, bem como, especificamente em seu artigo 2, dispõe que nenhuma forma de discriminação deverá ser admitida pelos Estados que dele fazem parte¹²⁸.

É imperioso compreender que os discursos de ódio têm cunho discriminatório, preconceituoso e ofensivo, englobando todas as formas de violência

¹²⁷ Vide os artigos 49, I e 5º, § 3º da Constituição Federal.

¹²⁸ ARTIGO 2: 1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

acima citadas. Portanto, são também objeto dos supramencionados diplomas normativos. Isto é, as prédicas odiosas não encontram qualquer espaço na legislação nacional que as justifique, proteja ou promova.

Essas previsões constitucionais e infraconstitucionais são de extrema importância para o combate aos discursos de ódio e demonstram como o direito brasileiro rejeita a teoria liberal sobre o *hate speech*, identificando esses discursos de ódio como manifestações que estão fora do manto da liberdade de expressão e violam os direitos e garantias previstos na Carta Maior.

Ademais, observando as legislações internacionais, pactos, convenções e tratados adotados pelo Brasil, assevera-se que essas manifestações não estão sob qualquer proteção, bem como não devem ser ignoradas pelo Estado, posto que é obrigação dele combatê-las, preveni-las e proteger os grupos vulneráveis que são vítimas dessas manifestações de violência.

Compreendendo o que significa e a importância que o direito à liberdade de expressão tem em uma democracia, bem como analisando o que são os discursos de ódio e quais são seus efeitos, ver-se a incompatibilidade entre os conceitos, e a inviabilidade das as prédicas odiosas sob o manto do direito constitucional à livre manifestação.

4.2 Da jurisprudência brasileira sobre os discursos de ódio

No que tange à jurisprudência brasileira, nota-se uma forte tendência ao combate da prática e disseminação dos discursos de ódio. Isto parte com maior severidade das deliberações da Suprema Corte Brasileira, podendo ser justificado no fato de que a fonte legislativa direta para suas interpretações deve ser a própria Constituição.

Nesse sentido, tratando das decisões do Supremo Tribunal Federal referentes aos casos de discursos de ódio, em especial as mais recentes, que têm sido acusadas parcialidade política, é necessário salientar que, assim como defende Bentivegna, a Constituição brasileira é a perfeita junção de direito e política, sendo orgânico que determinadas decisões sigam por essa direção. Contudo, é fundamental compreender que isso não é justificativa suficiente para que, no futuro, os magistrados passem a decidir de acordo com suas próprias concepções de justiça, afastando-se do direito e sendo guiados por sua moral.

Outrora mencionado, o caso Ellwanger é um dos que mais se destacam quando do debate sobre os discursos de ódio, principalmente porque formou uma forte jurisprudência de combate a prática. Como já mencionado no capítulo anterior, Siegfried Ellwanger foi um escritor e editor brasileiro, nascido na década de 1920, condenado por redigir e publicar diversas obras antissemitas que questionavam a veracidade dos fatos ocorridos na Segunda Guerra Mundial.

Ellwanger, adotando o pseudônimo de S. E. Castan, publicou seu primeiro livro em 1987, com título “Holocausto – judeu ou alemão?: nos bastidores da mentira do século”, e por sua grande repercussão, acabou fundando sua própria editora, chamada Revisão¹²⁹. Segundo João Luís Violante, o fato de Ellwanger ter fundado sua editora e iniciado suas publicações logo após o fim da ditadura militar, quando o país encontrava-se em um período valorização de preceitos como a tolerância e a liberdade - que foram constrictos durante a ditadura - fez com que suas publicações fossem disseminadas sem muita dificuldade¹³⁰.

Entretanto, em 1996, Ellwanger foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), pelo crime de racismo, à época já previsto na Constituição Federal como imprescritível e inafiançável¹³¹, e no artigo 20 da Lei 7.716/89¹³², sendo reconhecido seu dolo na prática do tipo e abuso do direito à livre manifestação. O autor ainda impetrou Habeas Corpus junto ao Superior Tribunal de Justiça(STJ)¹³³.

Em 2001, adveio o acórdão do remédio constitucional, que compreendia as alegações formuladas pelo advogado de defesa como impróprias para o caso, pois

¹²⁹ VIOLANTE, João Luís Mousinho dos Santos Monteiro. **O caso Ellwanger e seu impacto no direito brasileiro**. 2010. Tese (mestrado em Direito das Relações Sociais). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

¹³⁰ VIOLANTE, 2010. Op. cit., 10-11.

¹³¹ Art. 5º [...] XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

¹³² Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa.

¹³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, (5º Turma). **Habeas Corpus 15.155/RS**. Criminal. Habeas corpus. Prática de racismo. Edição e venda de livros fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias. Pedido de afastamento da imprescritibilidade do delito. Considerações acerca de se tratar de prática de racismo, ou não. Argumento de que os judeus não seriam raça. Sentido do termo e das afirmações feitas no acórdão. Improriedade do writ. Legalidade da condenação por crime contra a comunidade judaica. Racismo que não pode ser abstraído. prática, incitação e induzimento que não devem ser diferenciados para fins de caracterização do delito de racismo. Crime formal. Imprescritibilidade que não pode ser afastada. Ordem denegada. Relator: Ministro Gilson Dipp. Data do julgamento: 18 de março de 2002. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=23937&tipo=0&nreg=200001313517&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20020318&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 14 nov. 2022.

não só questionavam a interpretação do termo “racismo” no dispositivo constitucional, como pretendiam uma reanálise do julgado do TJRS, pelo meio incorreto, já que se exigiria a reanálise das provas, o que não pode ocorrer pelo rito sumaríssimo, utilizado no Habeas Corpus¹³⁴.

Ademais, STJ entendeu que não haviam ilegalidades na decisão tomada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, e que não se poderia “abstrair o racismo de tal comportamento, pois não há que se fazer diferenciação entre as figuras da prática, da incitação ou do induzimento, para fins de configuração do racismo”¹³⁵. Nesse sentido, qualquer pessoa que pratique tais condutas de cunho preconceituoso e discriminatório está, indubitavelmente, incorrendo no crime de racismo.

Contraopondo a supramencionada decisão, o advogado de Ellwanger impetrou um Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional frente ao Supremo Tribunal Federal (STF), utilizando-se da mesma argumentação apresentada na via imediatamente anterior, isto é, argumentando a ilegalidade da condenação e arguindo no sentido de que o acórdão do TJRS não se referia de maneira expressa ao crime de racismo nem a sua imprescritibilidade¹³⁶.

Sobre o julgamento, como já mencionado no capítulo anterior, José Emílio Medauar Ommati se debruçou sobre o estudo e análise dos votos dos ministros no caso do Habeas Corpus 82.424/RS¹³⁷, em sua obra Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio na Constituição de 1988, fazendo considerações acerca da argumentação utilizada em cada um dos votos. Entretanto, é válido ressaltar que, embora o autor tenha apresentado observações negativas diante de alguns dos pontos elencados pelos ministros, concorda com o resultado oferecido pelo acórdão.

Ommati teceu fortes críticas ao posicionamento e fundamentação do voto do ministro Moreira Alves que identificou a conduta de Ellwanger como não racista, creditando ao racismo o conceito de discriminação direcionado especificamente a uma raça, no sentido biológico. Portanto, sob a percepção do ministro, os judeus não poderiam ser considerados precisamente raça, de acordo com as ciências biológicas, mas sim um povo¹³⁸.

¹³⁴Vide HC 107.550, Rel. Min. Luiz Fux; HC 124.479, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 122.183 e HC 122.436, Rel. Min. Dias Toffoli.

¹³⁵ STJ, 2002.

¹³⁶ VIOLANTE, 2010. Op. cit., 44-45.

¹³⁷ STF, 2003.

¹³⁸ OMMATI, 2021.

Entretanto, essa interpretação já era ultrapassada à época do julgamento, visto que o conceito de raça explanado pelo artigo se refere a algo maior, relacionado a conceitos como etnia, crença e estilo de vida. Deve-se ainda destacar que com o advento da Lei nº 9.459/97, que alterou o conceito de racismo, presente nos artigos 1º e 20 da Lei nº 7.716/89, estendendo-o às condutas discriminatórias ligadas à “raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”¹³⁹.

Essa temática, sobre a superação da interpretação, foi explanada no voto do ministro Maurício Corrêa que apontou que essas modificações apresentavam uma nova interpretação para o texto do artigo. Em seu voto, ele apontou que a definição de raça dentro do contexto das ciências naturais, no que se refere aos seres humanos, tornou-se antiquada e que ciências humanas, como a sociologia, demonstraram que o próprio conceito de raça sempre foi algo imposto¹⁴⁰.

Embora discorde da ideia de que todo revisionismo histórico seja ruim e aponte diversas falhas argumentativas no voto do ministro Corrêa, Ommati, acertadamente, concordou com a conclusão voto, entendendo que a postura de Ellwanger ultrapassou todos os limites da liberdade de expressão¹⁴¹. O constitucionalista defendeu em parte o voto do ministro Gilmar Mendes, entendendo que não coaduna com o direito a liberdade de expressão, a discriminação e o racismo, além de defender que o princípio da dignidade da pessoa humana e o Estado democrático de direito são prioridades. Entretanto, criticou a opção do ministro por fundamentar sua arguição na aplicação do princípio da proporcionalidade¹⁴².

Isto porque, o ministro Marco Aurélio, em seu voto, utilizou os mesmos fundamentos que o ministro Gilmar Mendes, contudo, os dois chegaram a conclusões diferentes, cabendo o entendimento de que o argumento da ponderação de princípios poderia sustentar qualquer tese, fosse ela favorável ou não ao caso em concreto e, conseqüentemente, gerando uma insegurança jurídica.

Ommati explica que essa insegurança é causada pelo fato de que ao utilizar o princípio da proporcionalidade, os magistrados importavam valores diferentes para o

¹³⁹ BRASIL. **Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997**. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9459.htm#art4>. Acesso em: 15 nov 2022.

¹⁴⁰ OMMATI, 2021.

¹⁴¹ OMMATI, 2021.

¹⁴² OMMATI, 2021.

tratamento do caso, fazendo a análise tornar-se menos imparcial e mais discricionária¹⁴³. De todos os votos analisados por Ommati, em sua concepção o mais acertado, que carregou uma fundamentação e conclusão coerentes, foi o do ministro Celso de Mello. O ministro assegurou a força dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, bem como da legislação interna que criminaliza práticas como o racismo. Demonstrou ainda que, embora a Constituição de 1988 ofereça extensa proteção ao direito à liberdade de expressão, este direito não se sobrepõe aos demais nem é absoluto¹⁴⁴.

Para além, Ommati conclui que a delimitação da liberdade de expressão e a censura não são sinônimos. Dessa forma, não é correto proibir qualquer discurso previamente, bem como não se deve aceitar que toda e qualquer prédica prospere¹⁴⁵. Sendo assim, bem como sugere Sarmiento, é necessário encontrar equilíbrio, uma terceira via.

Cumprе mencionar que, em nota da 5ª edição da obra, Ommati destaca que a discussão apresentada é voltada para o contexto histórico de 2007, antes dos discursos de ódio tomarem tanta força, se estabelecerem também contra as instituições democráticas e tornando-se algo cotidiano¹⁴⁶. Ainda assim, o conteúdo do livro e a conclusão a qual o autor chega no fim de seu estudo coadunam com a atual realidade, isto é, não há correspondência entre os discursos de ódio e a liberdade de expressão, posto que aquele rompe as fronteiras desta.

Sendo assim, o caso Ellwanger constituiu-se em uma forte jurisprudência da Suprema Corte brasileira quanto aos discursos de ódio. No entanto, é válido salientar que, embora esteja bem assentado este posicionamento, houve situações em que o STF decidiu de forma oposta, como caso do Monsenhor Jonas Abib e as acusações de discriminação religiosa, no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 134.682/BA¹⁴⁷.

¹⁴³ OMMATI, 2021.

¹⁴⁴ OMMATI, 2021.

¹⁴⁵ OMMATI, José Emílio Medauar. Liberdade de Expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016. apud ASSAF, Matheus. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio: Por que devemos tolerar ideias odiosas?**. Belo Horizonte, 2018.

¹⁴⁶ OMMATI, 2021.

¹⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 134682/BA**. Recurso ordinário em habeas corpus. Direito penal. Crime de racismo religioso. Inépcia da denúncia. Inocorrência. Imprescritibilidade. Previsão constitucional expressa. Livro. Publicação. Proselitismo como núcleo essencial da liberdade de expressão religiosa. Trancamento da ação penal. 1. Não se reconhece a inépcia da denúncia na hipótese em que a tese acusatória é descrita com nitidez e o acusado pode insurgir-se, com paridade de armas, contra o conteúdo veiculado por meio da respectiva peça acusatória. 2. Nos termos da jurisprudência do STF, “a divisão dos seres humanos

No caso em questão, o padre foi acusado pelo Ministério Público da Bahia de incorrer no mesmo tipo penal que Ellwanger, isto é, artigo 20 da Lei 7.716/1989, por associar religiões e crenças como espiritismo, a umbanda, o candomblé à ações disfarçadas do demônio, alegando que seus guias espirituais - pais e mães de santo - eram vítimas instrumentalizadas pelo demônio¹⁴⁸. As afirmações eram propostas no livro *Sim, Sim, Não, Não – Reflexões de Cura e Libertação* escrito pelo Monsenhor.

A Suprema Corte entendeu que a conduta do sacerdote não estava sob o domínio do Estado-Juiz. Nas palavras do relator, o Ministro Edson Fachin, “Liberdade de religião é a liberdade de acreditar e de fazer proselitismo em um ou outro sentido”¹⁴⁹, isto é, entendeu-se que a fazia parte da liberdade religiosa do padre essas manifestações. Entretanto, assim como no caso de Ellwanger, a decisão não foi unânime, tendo o voto vencido do Ministro Luiz Fux, que votou no sentido de prosseguir com a ação penal, sob o fundamento de que as afirmações do sacerdote deveriam ser tomadas como discurso de ódio e não como mera manifestação da liberdade religiosa.

Compreende-se, nesse sentido, que a problemática do mencionado caso não está no fato do padre entender sua religião como a única e verdadeira, isto porque a maioria esmagadora das religiões se defendem como as únicas portadoras da “verdade”. O que gera certa insegurança é que há trechos do livro em que o sacerdote incentiva que os fiéis queimem livros e destruam imagens de entidades pertencentes às crenças espíritas e de matrizes africanas. Entretanto, cabe

em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social” (hc 82424, relator(a): min. Moreira Alves, relator(a) p/ acórdão: min. Maurício Corrêa, tribunal pleno, julgado em 17/09/2003), de modo que o conceito jurídico associado ao racismo não pode ser delineado a partir de referências raciais ancoradas em compreensões científicas há muito superadas. assim, a imprescritibilidade de práticas de racismo deve ser aferida segundo as características político-sociais consagradas na lei 7.716/89, nas quais se inserem condutas exercitadas por razões de ordem religiosa e que se qualificam, em tese, como preconceituosas ou discriminatórias. [...] 8. Conduta que, embora intolerante, pedante e prepotente, se insere no cenário do embate entre religiões e decorrente da liberdade de proselitismo, essencial ao exercício, em sua inteireza, da liberdade de expressão religiosa. Impossibilidade, sob o ângulo da tipicidade conglobante, que conduta autorizada pelo ordenamento jurídico legitime a intervenção do Direito Penal. 9. Ante a atipicidade da conduta, dá-se provimento ao recurso para o fim de determinar o trancamento da ação penal pendente. Relator: Ministro Edson Fachin. Data do julgamento: 29 de novembro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur372168/false>. Acesso em: 15 nov. 2022.

¹⁴⁸ RAMALHO, Renan. STF derruba ação penal contra padre autor de livro crítico ao espiritismo. *Obra diz que demônio se esconde em rituais de umbanda e candomblé. Jonas Abib foi acusado de discriminação; ele diz que não atacou pessoas.* **G1.globo.com**. Brasília, 29 nov. 2016, 17h06. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/11/stf-derruba-acao-penal-contra-padre-autor-de-livro-critico-a-o-espiritismo.html>. Acesso em: 15 nov. 2022.

¹⁴⁹ Ministro Edson Fachin, nos autos do RHC 134.682/BA,

mencionar que a obra direciona essa perseguição ao próprio fiel católico, que este é quem deve se desfazer de outras crenças que possa ter¹⁵⁰.

Para além, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no intuito de gerar maior proteção a esses grupos alvos de discursos de ódio, ampliou a interpretação dada pela Corte ao crime de racismo, abarcando os casos de homofobia, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26¹⁵¹ e do Mandado de Injunção nº 4.733¹⁵². Essa aplicação do tipo penal seria limitada até que uma lei sobre a temática seja elaborada pelo Congresso Nacional, visando remediar os casos que surgirem no período entre a decisão e a edição de uma lei específica.

Em voto vencido, o Ministro Ricardo Lewandowski entendeu que a aplicação extensiva de um tipo penal seria prejudicial e geraria uma insegurança jurídica, assim apontando que “[...] abarcar situações não especificamente tipificadas pela

¹⁵⁰ABIB, Jonas. **Sim, Sim, Não, Não – Reflexões de Cura e Libertação**. 85 ed. São Paulo. Editora: Canção Nova, 2007. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Sim_sim_N%C3%A3o_n%C3%A3o/-g-3CwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=sim,+sim,+n%C3%A3o,+n%C3%A3o+%E2%80%93+reflex%C3%B5es+de+cura+e+liberta%C3%A7%C3%A3o&printsec=frontcover. Acesso em: 15 nov. 2022.

¹⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26**. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão – exposição e sujeição dos homossexuais, transgêneros e demais integrantes da comunidade lgbti+ a graves ofensas aos seus direitos fundamentais em decorrência de superação irrazoável do lapso temporal necessário à implementação dos mandamentos constitucionais de criminalização instituídos pelo texto constitucional (cf, art. 5º, incisos xli e xlii) – a ação direta de inconstitucionalidade por omissão como instrumento de concretização das cláusulas constitucionais frustradas, em sua eficácia, por injustificável inércia do poder público – a situação de inércia do estado em relação à edição de diplomas legislativos necessários à punição dos atos de discriminação praticados em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero da vítima – a questão da “ideologia de gênero” – soluções possíveis para a colmatação do estado de mora inconstitucional[...] A ação direta de inconstitucionalidade por omissão, nesse contexto, tem por objetivo provocar legítima reação jurisdicional que, expressamente autorizada e atribuída ao Supremo Tribunal Federal pela própria Carta Política, destina-se a impedir o desprestígio da Lei Fundamental, a neutralizar gestos de desprezo pela Constituição, a outorgar proteção a princípios, direitos e garantias nela proclamados e a obstar, por extremamente grave, a erosão da consciência constitucional. Doutrina. Precedentes do STF. Relator: Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433180/false>. Acesso em: 15 nov. 2022.

¹⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 4.733**. Direito constitucional. Mandado de injunção. Dever do estado de criminalizar as condutas atentatórias dos direitos fundamentais. Homotransfobia. Discriminação inconstitucional. Omissão do congresso nacional. Mandado de injunção julgado procedente. 1. É atentatório ao Estado Democrático de Direito qualquer tipo de discriminação, inclusive a que se fundamenta na orientação sexual das pessoas ou em sua identidade de gênero. 2. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero e a orientação sexual. [...] 6. Mandado de injunção julgado procedente, para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero. Relator: Ministro Edson Fachin. Data do julgamento: 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433180/false>. Acesso em: 15 nov. 2022.

norma penal incriminadora parece-me atentar contra o princípio da reserva legal, que constitui uma fundamental garantia dos cidadãos [...]”¹⁵³. Entretanto, vale salientar que a Lei 13.300/2016, estabeleceu em seu artigo 8º, inciso II, que ao julgar pela procedência do mandado de injunção, deve-se estipular as “condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas reclamados”¹⁵⁴, podendo ser aplicada lei por analogia ou interpretação extensiva.

No caso em questão, foi aplicada uma interpretação extensiva ao artigo 20 da Lei 7.716/89 com intuito de que abrangesse também os casos de homofobia e transfobia. Sendo assim, os discursos de ódio dirigidos às pessoas homossexuais, transgênero ou transexuais, são considerados crimes inseridos no artigo 20 da supramencionada lei, até que seja criada uma lei específica para proteção desse grupo vulnerável.

Os casos citados acima demonstram que a posição do ordenamento pátrio frente à prática dos discursos de ódio é muito explícita: não há espaço para essas manifestações, posto que elas não coadunam com qualquer princípio ou direito protegido pelas normas brasileiras ou pela legislação internacional acolhida pelo Brasil. No mesmo sentido, caminha a jurisprudência brasileira, visando respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos humanos fortemente reiterados na legislação.

Nessa perspectiva, é imperioso destacar ainda que a limitação da liberdade de expressão nos casos das prédicas odiosas é apenas um movimento interpretativo jurídico necessário, embora seja carregado de teor político. Sugere Bentivegna que, para análise dos casos de *hate speech*, sejam observados seguintes pontos:

- (i) o estudo da relação entre maioria e minorias e o estabelecimento dos limites da diminuição do outro como legítimo ator do processo político e detentor de prerrogativas – que interessa à teoria política e (ii) os lindes da liberdade de expressão e direito à informação, da dignidade da pessoa humana, bem como as técnicas de solução de conflitos entre valores constitucionais de mesma estatura – atinentes ao campo do Direito, Civil e Constitucional¹⁵⁵.

Assim, analisando a concepção de minorias e maiorias, para que haja a identificação de quem são aqueles detentores dessa maior proteção e as intrincadas questões relativas aos direitos constitucionalmente garantidos, bem como as

¹⁵³STF, 2019. Op. cit., p 17.

¹⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016**. Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113300.htm. Acesso em: 15 nov 2022.

¹⁵⁵ BENTIVEGNA, 2019. Op. cit., p. 250.

intrincadas questões que giram em torno da dignidade da pessoa humana, se poderá chegar a uma decisão equilibrada, que considere todos os pontos envolvidos.

Portanto, não há espaço para a proteção ou fomento do *hate speech* na jurisprudência brasileira, posto que a própria Constituição, bem como a legislação interna e internalizada pelo Brasil, se opõem a essa prática. Em uma interpretação mais singela, o discurso de ódio já está tipificado através do artigo 20 da Lei 7.716/89, e portanto, pode ser visualizado como crime.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, propusemos a observação da transição da forma de pensar dos humanos e o processo de “apequenamento do mundo” apresentado por Hannah Arendt. Nessa perspectiva, foi possível demonstrar como ocorreu a dissociação dos conceitos coletivos sobre moral e ética, levando os seres humanos a ideais de bem e mal tão distintos. Partindo dessa premissa, tratamos do direito à liberdade de consciência e crença como os primeiros sinais dessa desconexão com as concepções mais coletivistas, também reconhecendo-os como as origens do direito à liberdade de expressão.

Em seguida, nos debruçamos sobre o conceito de liberdade de expressão através do contexto histórico, filosófico e jurídico que se coloca como background desse direito, salientando sua extrema importância para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Utilizando como base os filósofos John Locke, Voltaire e John Stuart Mill. Tratamos ainda da perspectiva liberal do direito à liberdade de expressão dentro do contexto atual, por filósofos e juristas pós-modernos, como Cass Sunstein e Ronald Dworkin, além de outros nomes que defendem que a liberdade de expressão deve ser limitada unicamente quando seus efeitos geram danos reais e graves.

Concluimos que os discursos de ódio, assim como outras manifestações não verbais, são reconhecidos por alguns autores e pelo próprio direito norte-americano, como uma expressão fruto do direito à liberdade de expressão. Assim o sendo, por mais ofensivo e repulsivo que possa ser o discurso, nessa visão, é mais benéfico para a democracia que o mesmo tenha espaço e voz frente ao povo.

Posteriormente, apresentamos as definições do fenômeno dos discursos de ódio sob as concepções de Daniel Sarmiento, Winfried Brugger, Catherine A. MacKinnon, entre outros autores e pesquisadores desse campo. Continuamente, abordamos a visão de Arendt sobre a força dos discursos de ódio frente ao cenário da segunda guerra mundial. Tecemos ainda no mesmo capítulo os efeitos que *hate speech* tem para seus alvos, a sociedade e a própria democracia, observando a visão de Jeremy Waldron, Francisco Prates e Owen Fiss.

Destarte, constatamos que os discursos de ódio apresentam mais malefícios que benefícios para a sociedade e a democracia, posto que silencia seus alvos tornando-os incapazes de participar do debate público de maneira justa e

equilibrada. A conduta do *hate speech* representa uma ofensa direta à dignidade, à imagem e à honra de suas vítimas, desacreditando suas ideias publicamente, além de desconstruir princípios e direitos humanos tão duramente alcançados.

Observamos que, comumente, os defensores dessa irrestrita liberdade de expressão argumentam que o cerceamento de tal liberdade frente a prática dos discursos odiosos, em verdade, causa um efeito “*backlash*”, isto é, um efeito reverso, promovendo o conteúdo, tornando-o público e agitando os pequenos grupos que os expressam. Entretanto, não se pode descartar a hipótese de que, uma conduta agressiva e potencialmente criminosa, quando não punida, suscita uma série de comportamentos semelhantes.

Com ambos os conceitos dos elementos que formam a pesquisa, isto é, a liberdade de expressão e os discursos de ódio, adentramos no direito brasileiro investigando a possibilidade de que esses discursos fossem enxergados como manifestações do direito constitucional à liberdade de expressão e, se não o fossem, se essa conduta poderia ser identificada como prática criminosa. A resolução da problemática é clara e incisiva, os discursos de ódio não estão abrigados pelo direito à liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro, bem como não coadunam com a jurisprudência pátria.

Ademais, as prédicas odiosas estão compreendidas dentro do tipo previsto artigo 20 da Lei 7.716/89, ao mesmo passo que rompe com o princípio da dignidade da pessoa humana, se desfazendo de todos os tratados e convenções internacionais sobre direitos ratificados pelo Brasil nas últimas décadas. Restando demonstrado que o fenômeno do *hate speech*, acertadamente, não é e nem deve ser enxergado como mera manifestação de opinião, como exercício do direito à liberdade de expressão.

Há, ainda, quem compare a reprimenda aos discursos de ódio a um ato de censura, contudo, é válido salientar que a defesa dos direitos constitucionais de todas as pessoas, o zelo por sua honra, imagem e dignidade, não pode nem deve limitar-se apenas a um grupo. Desse modo, o direito de alguns de expressarem ofensas indiscriminadas não deve se sobrepor ao espírito e integridade de outros.

Sob essa perspectiva, é imperioso entender que o combate aos discursos de ódio e a censura não se confundem. A censura quebranta a democracia, a enfraquece e manipula, afugentando o direito à liberdade de informação e de expressão. O combate aos discursos de ódio protege e ampara os grupos alvos

dessa manifestação de violência, fortalece as bases da democracia, permitindo que todos possam ser ouvidos.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007 (livro digital).

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo. Companhia das Letras, 2012 (livro digital).

ASSAF, Matheus. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio: Por que devemos tolerar ideias odiosas?**. Tese (mestrado em Direito) Belo Horizonte, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov 2022.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de Novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm . Acesso em: 18 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm . Acesso em: 18 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952**. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html#:~:text=CONVEN%C3%87%C3%83O%20PARA%20A%20PREVEN%C3%87%C3%83O%20E%20A%20REPRESS%C3%83O%20DO%20CRIME%20DE%20GENOC%C3%8DDIO&text=As%20Partes%20Contratantes%20confirmam%20que,a%20prevenir%20e%20a%20punir. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 nov 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 nov 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016.** Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13300.htm. Acesso em: 15 nov 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 02 nov 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990.** Estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8081.htm. Acesso em: 15 nov 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990.** Estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8081.htm. Acesso em: 15 nov 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997.** Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9459.htm#art4. Acesso em: 15 nov 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, (5ª Turma). **Habeas Corpus 15.155/RS.** Criminal. Habeas corpus. Prática de racismo. Edição e venda de livros fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias. Pedido de afastamento da imprescritibilidade do delito. Considerações acerca de se tratar de prática de racismo, ou não. Argumento de que os judeus não seriam raça. Sentido do termo e das afirmações feitas no acórdão. Impropriedade do writ. Legalidade da condenação por crime contra a comunidade judaica. Racismo que não pode ser abstraído. prática, incitação e induzimento que não devem ser diferenciados para fins de caracterização do delito de racismo. Crime formal. Imprescritibilidade que não pode ser afastada. Ordem denegada. Relator: Ministro Gilson Dipp. Data do julgamento: 18 de março de 2002. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=23937&tipo=0&nreg=200001313517&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20020318&formato=PDF&saIvar=false>. Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 134682/BA.** Recurso ordinário em habeas corpus. Direito penal. Crime de racismo religioso. Inépcia da denúncia. Inocorrência. Imprescritibilidade. Previsão constitucional expressa. Lvro. Publicação. Proselitismo como núcleo essencial da liberdade de expressão religiosa. Trancamento da ação penal. [...] 9. Ante a

atipicidade da conduta, dá-se provimento ao recurso para o fim de determinar o trancamento da ação penal pendente. Relator: Ministro Edson Fachin. Data do julgamento: 29 de novembro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur372168/false>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 82.424 / RS**. Habeas-corpus. Publicação de livros: anti-semitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. 1. escrever, editar, divulgar e comercializar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). [...] 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada. Relator: Ministro Moreira Alves. Relator do Acórdão: Ministro Maurício Corrêa. Data do julgamento: 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26**. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão – exposição e sujeição dos homossexuais, transgêneros e demais integrantes da comunidade lgbti+ a graves ofensas aos seus direitos fundamentais em decorrência de superação irrazoável do lapso temporal necessário à implementação dos mandamentos constitucionais de criminalização instituídos pelo texto constitucional (cf, art. 5º, incisos xli e xlii) [...] A ação direta de inconstitucionalidade por omissão, nesse contexto, tem por objetivo provocar legítima reação jurisdicional que, expressamente autorizada e atribuída ao Supremo Tribunal Federal pela própria Carta Política, destina-se a impedir o desprestígio da Lei Fundamental, a neutralizar gestos de desprezo pela Constituição, a outorgar proteção a princípios, direitos e garantias nela proclamados e a obstar, por extremamente grave, a erosão da consciência constitucional. Doutrina. Precedentes do STF. Relator: Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433180/false>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 4.733**. Direito constitucional. Mandado de injunção. Dever do estado de criminalizar as condutas atentatórias dos direitos fundamentais. Homotransfobia. Discriminação inconstitucional. Omissão do congresso nacional. Mandado de injunção julgado procedente. 1. É atentatório ao Estado Democrático de Direito qualquer tipo de discriminação, inclusive a que se fundamenta na orientação sexual das pessoas ou em sua identidade de gênero. 2. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero e a orientação sexual. [...] 6. Mandado de injunção julgado procedente, para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de

gênero. Relator: Ministro Edson Fachin. Data do julgamento: 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433180/false>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso do ódio?** algumas observações sobre o direito alemão e o americano. Direito Público, Porto Alegre, ano 4, n.15, p.118-119, jan./mar. 2007(livro digital).

CORTE IDH. **La colegación obligatoria de periodistas.** Opinião Consultiva OC-5/85, de 13 de novembro de 1985. Disponível: https://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia/ficha_opinion.cfm?nld_Ficha=10&lang=e. Acesso em: 21 nov 2022.

CUÉLLAR, Roberto. Presentación. In: IIDH. **Libertad de expresión en las Américas.** Los cinco primeros informes de la Relatoría para la Libertad de Expresión. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2003. Disponível: <https://www.iidh.ed.cr/IIDH/media/1997/libertad-de-expresion-en-las-americas-2003.pdf>. Acesso em: 14 nov 2022.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade:** a leitura moral da Constituição norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006 (livro digital).

FISS, Owen. **A ironia da liberdade de expressão:** estado, regulação e diversidade na esfera pública. Trad. Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005 (livro digital).

GARGARELLA, Roberto. **Constitucionalismo y libertad de expresión.** In: ORDOÑEZ, María Paz Ávila; SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; GERMANO, Ramiro Gómez. **Libertad de expresión:** debates, alcances y nueva agenda. Quito, Ecuador: Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura, 2011 (livro digital).

LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância e outras obras.** In: Col. Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1984 (livro digital).

MACKINNON, Catherine. **Are women human?** And other international dialogues. Cambridge: Harvard University Press, 2007 (livro digital).

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009 (livro digital).

MILL, John Stuart. **Ensaio sobre a liberdade.** São Paulo: Escala, 2006 (livro digital).

MILL, John Stuart. **On liberty.** New York: Dover Publications Inc., 2002 (livro digital).

MORI, Leticia. **Como o julgamento de neonazista gaúcho em 2003 determinou como Brasil vê a liberdade de expressão.** BBC News. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60353371>. Acesso em: 02 nov 2022.

O QUE É Discurso de Ódio? SaferLab, 2021. Disponível em: <https://saferlab.org.br/o-que-e-discurso-de-odio/>. Acesso em: 19 nov. 2022.

OLIVEIRA, Maria Fernanda Moreira Marques de. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio**. 2013 Monografia (graduação em direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC RJ, Rio de Janeiro, 2013 (livro digital).

OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de Expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988**. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=pQEiEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=Liberdade+de+Express%C3%A3o+e+discurso+de+%C3%B3dio+na+Constitui%C3%A7%C3%A3o+de+1988.+&ots=3uRmmGBUN7&sig=ed12aocDSlrfX1F5RzyKpQaFoHA#v=onepage&q=Liberdade%20de%20Express%C3%A3o%20e%20discurso%20de%20%C3%B3dio%20na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201988.&f=false>. Acesso em: 02 nov 2022.

PRATES, Francisco de Castilho. **As fronteiras da liberdade de expressão no Estado democrático de direito: O desafio de falas que oprimem, de discursos que silenciam**. Tese. (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Minas Gerais, 2015.

RAMALHO, Renan. **STF derruba ação penal contra padre autor de livro crítico ao espiritismo**. Obra diz que demônio se esconde em rituais de umbanda e candomblé. Jonas Abib foi acusado de discriminação; ele diz que não atacou pessoas. G1.globo.com. Brasília, 29 nov. 2016, 17h06. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/11/stf-derruba-acao-penal-contra-padre-auto-r-de-livro-critico-ao-espiritismo.html>. Acesso em: 15 nov. 2022.

ROSENFELD, Michel. **Hate speech in constitutional jurisprudence: a comparative analysis**. Public Law Research Paper, n. 41, Cardozo Law School, abr. 2001. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=265939. Acesso em: 09 out. 2022.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do hate speech**. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, ano 1, n. 4, out./dez. 2006 (livro digital).

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. **Discurso de Ódio: Da Abordagem Conceitual ao Discurso Parlamentar**. RIL Brasília a. 52 n. 207 jul./set. 2015.

SUNSTEIN, Cass R. **Democracy and the problem of free speech**. New York: The Free Press, 1993 (livro digital).

SZAZI, Eduardo; SCHIAVON, Thais Magrini. **O compromisso internacional do Brasil contra a discriminação racial e a intolerância**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/346856/o-compromisso-internacional-do-brasil-contra-a-discriminacao>. Acesso em: 09 nov. 2022.

VANEIGEM, Raoul. **Nada é sagrado, tudo pode ser dito: reflexões sobre a liberdade de expressão**. São Paulo: Parábola Editorial, 2004 (livro digital).

VIOLANTE, João Luís Mousinho dos Santos Monteiro. **O caso Ellwanger e seu impacto no direito brasileiro**. 2010. Tese (mestrado em Direito das Relações Sociais). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**: a propósito da morte de Jean Calas. Porto Alegre: L&PM Editores, 2011 (livro digital).

WALDRON, Jeremy. **Hate speech and political legitimacy**. In: HARE; WEINSTEIN. Extreme speech and democracy. New York: Oxford University Press. 2010 (livro digital).

WALDRON, Jeremy. **The Harm in Hate Speech**. Disponível em https://www.google.com.br/books/edition/The_Harm_in_Hate_Speech/mJ6mEAbQ9koC?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=The+Harm+in+Hate+Speech&printsec=frontcover. Acesso em: 02 nov 2022.